



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 12/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5430

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/01/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001627-2****IMPETRANTE: GLÁUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA****ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****RELATOR DESIGNADO: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE - MÉDICA NEONATOLOGISTA - EXIGÊNCIA PELO EDITAL DE ESPECIALIDADE NA ÁREA - RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA - SUFICIÊNCIA .

- 1) O Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 2.068/2013 e anteriores, dispõe que a Pediatria é especialização que tem a Neonatologia como área de atuação;
- 2) Cumpre com a exigência editalícia a candidata que comprovou a realização de Residência Médica em Pediatria, o que a torna habilitada para a posse no cargo em questão;
- 3) Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em dissonância com o parecer ministerial, pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** postulada.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, além dos Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 17 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000690-9**IMPETRANTE: CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE NÃO QUALIFICA A IMPETRANTE COMO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CONFRONTO COM LAUDO MÉDICO PARTICULAR JUNTADO PELA IMPETRANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL - PRELIMINAR ACATADA - FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Hipótese em que a impetrante objetiva desconstituir ato administrativo consubstanciado na sua exclusão em concurso público, tendo em vista seu não enquadramento como portadora de necessidades especiais, conforme laudo pericial oficial do Estado de Roraima.
2. A evidente contradição entre o resultado do exame pericial oficial e o laudo trazido pela impetrante na inicial demanda a realização de perícia judicial para deslinde da controvérsia, o que se mostra incompatível com a via do mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional de rito sumário, que não admite dilação probatória.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, acatar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado e EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Sala de Sessões do E. TJ-RR, em 17 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.002470-4

IMPETRANTE: OI MÓVEL S/A

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE MIRANDA LIMA E ANA TEREZA BASÍLIO

IMPETRADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Oi Móvel S/A., em face de decisão supostamente ilegal, a ferir direito líquido e certo, proferida pelo Juiz Convocado para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima Leonardo Pache de Faria Cupello, que indeferiu pedido de liminar no Agravo de Instrumento nº 000.14.002306-0, que por sua vez atacou decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Competência Residual, que deferiu pedido de liminar em ação civil pública movida contra a ora impetrante, determinando-lhe, dentre outros, que suspendesse a comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista (RR) até a regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços ofertados.

Em síntese, alega a empresa impetrante que (i) o Ministério Público, na ação civil pública, teria violado o princípio do juiz natural, tendo endereçado a ação ao Juízo da 2ª Vara Cível, alegando suposta conexão; (ii) os dados em que o Parquet se embasa para alegar insatisfação generalizada dos consumidores com os serviços prestados pela impetrante foram extraídos de inquérito civil instaurado contra outra empresa de telefonia (Vivo S./A.); e (iii) o Magistrado apontado como autoridade coatora teria interpretado às avessas o art. 273 do CPC para o caso em apreço, e teria decidido de maneira ilegal e teratológica ao não oportunizar prévia intimação da impetrante.

Enfatiza que o presente writ se volta especificamente contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars para determinar, até o julgamento final deste mandamus que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento 0002399-98.2014.8.23.0000. No mérito, pede a confirmação desta liminar.

Juntou cópias de documentos vários, de fls. 37 a 1.093.

É o que há a relatar.

Analiso de logo o pedido de liminar. Decido.

DECIDO.

Em exame perfunctório, como ora se faz necessário, entendo que há o perigo na demora, dado que a empresa impetrante está impedida de comercializar seus produtos e serviços, no município de Boa Vista,

neste período de compras que antecede o Natal. Porém, lado outro, não enxergo como demonstrada de plano a fumaça do bom direito, que é o outro requisito indispensável para a concessão da medida liminar.

A alegada ofensa ao princípio do juiz natural, bem como a suposta interpretação equivocada do art. 273 do CPC pelo Magistrado impetrado apontam para controvérsias, que, em si mesmas, indicam que não há um cristalino direito líquido e certo que poderia ser visualizado liminarmente.

Investido do poder geral de cautela, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.000003-2

IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. FÁBIO BASTOS STICA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público de Roraima, contra ato do Governador deste Estado, fundamentado no repasse a menor dos duodécimos devidos, no mês de dezembro, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Afirma que os duodécimos foram repassados com uma redução bastante significativa, conforme tabela fornecida pelo Impetrante, faltando, em alguns casos (como do Ministério Público), mais de 50% do valor devido.

Segue alegando que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira dos órgãos constitucionais lesionados, em especial aos arts. 168 da Constituição Federal e 114 da Constituição Estadual.

Ressalta que sem a integralidade do repasse devido, conforme previsto na Lei Orçamentária, a manutenção de seus serviços essenciais estará comprometida, causando-lhes graves prejuízos ao passo que ficarão impossibilitados de adimplir suas obrigações assumidas.

Pede, ao final, a concessão da liminar *inaudita altera pars*, ou concessão de medida cautelar para determinar o bloqueio da diferença entre os valores devidos e os valores repassados, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

É o que basta relatar.

Decido.

Preliminarmente, consigno que o presente *writ* é cabível, sendo essa via constantemente utilizada na prática forense para combater atos ditos como ilegais, similares ao ora relatado.

O repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo é obrigatório e, não sendo ele o gestor dos recursos orçamentários destinados aos demais Poderes, não pode reter valores ou repassá-los da forma que bem queira, sob pena de invadir e ferir a garantia constitucional de independência administrativa e financeira de cada um deles, nos exatos termos do art. 168 da Carta Magna brasileira:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” Grifei.

Nesse sentido, conforme entendimento asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, tal artigo trata-se “de uma garantia essencial ao funcionamento e à independência do Poder Judiciário, de uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa, como supõe o Governador), de verdadeira e efetiva primazia na destinação da receita para as dotações do Poder Judiciário, precisamente de modo a impedir o uso do alvedrio de que se julga investido o Chefe do Poder Executivo” (Ministro Octavio Gallotti no julgamento plenário do MS 21.450/MT). Grifei.

Ainda no mesmo Mandado de Segurança (21.450/MT), o Ministro Celso de Mello em seu voto esclarece a intenção do legislador quando incluiu esse artigo 168 na CF, *in verbis*:

“A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas instituições”. Grifei.

E continua:

“Sem dispor de capacidade para investimento para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Judiciário nada realizará. Daí a regra imperativa do art. 168 do texto constitucional, que impõe ao Poder Executivo, de modo inderrogável, a obrigação incondicional de promover, até certa data, o repasse dos ‘...recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados...’, dentre outros órgãos estatais, ao Poder Judiciário”. Grifei.

Igual raciocínio deve ser estendido ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na medida em que também têm autonomia administrativa e financeira asseguradas pela Constituição Federal de forma expressa no seu art. 168.

Destaco, ainda, que, como é de conhecimento de todos - e colacionado aos autos -, os atrasos e repasses a menor do duodécimo ao Poder Judiciário estadual têm acontecido constantemente ao longo de 2014, sempre causando prejuízos, embora tacitamente aceito.

Entretanto, a situação no último mês do ano revela-se bem mais gravosa, pois a complementação posterior dos valores ainda não repassados se torna mais difícil em razão do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), pois toda inscrição em restos a pagar deve ter saldo financeiro de igual valor disponível e as despesas dos dois últimos quadrimestres deverão ser liquidadas dentro do próprio exercício. Trocando em miúdos: para que uma despesa contraída com o orçamento de 2014 seja paga no ano de 2015, esta deve estar disponível na conta do Tribunal e demais órgãos com orçamento de 2014, razão pela qual o restante do duodécimo ainda não repassado pelo Governador deve ser efetivado antes do dia 31 de dezembro, já que os entes indicados na inicial tem compromissos financeiros assumidos neste ano de 2014. Entendo, assim, que de uma análise perfunctória, o direito líquido e certo das partes está sendo frontalmente violado pelo ato unilateral e ilegal do Governador do Estado, impedindo, dessa forma, que possam assegurar a execução de suas finalidades precípua e constitucionais, lesando, inclusive, a sociedade que se socorre da justiça.

Com efeito, a concessão da medida liminar requerida se mostra indispensável para assegurar a independência administrativa e financeira do Tribunal de Justiça, do *Parquet* estadual e da Defensoria

Pública, bem como para que não sofram mais prejuízos além dos já causados ante a negativa do Governador em repassar a integralidade dos duodécimos a que têm direito.

Diante do exposto e por vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores, defiro a medida liminar e determino que o Governador do Estado de Roraima, em ainda não tendo feito, repasse imediatamente, até segunda-feira (dia 29.12.2014), os valores faltantes dos duodécimos do mês de dezembro em curso ao Poder Judiciário do Estado, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, conforme indicados na petição ora em análise, sob pena de bloqueio das verbas.

Comunique-se, com a máxima urgência, a autoridade apontada como coatora, notificando-a para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), servindo esta decisão como mandado. Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após o fim do recesso, distribua-se a um Relator.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.000003-2

IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. FÁBIO BASTOS STICA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA PLANTONISTA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

I - Declaro-me impedida para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 26 de dezembro de 2014.

DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002192-4

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

- Relatora -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001551-2
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA
SUSCITADO: LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Considerando a certidão de fls. 40, archive-se.
2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado LEONARDO CUPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.001705-4
IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA PM/RR E GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. À Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818392-3
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RECORRIDA: LEUDINETE MEZEZES COELHO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.720480-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO: JAINI MATOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910979-2
RECORRENTE: NÚBIA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001911-8**RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA****ADVOGADO: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI****RECORRIDA: MARIZETE DA COSTA BRITO****ADVOGADO: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR E OUTRO.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917388-1**RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LUCENA****ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRO****RECORRIDA: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE JANEIRO DE 2015.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER**Diretor de Secretaria***SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Expediente de 12/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.002093-4****RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE DOIS ANOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 109, III, V, E ART. 110, IV DA LCE Nº 053/2001). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, PENALIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício) e Ricardo Oliveira (Corregedor).

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias de dezembro do ano de dois mil e quatorze (17.12.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Julgadora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000744-8**RECORRENTE: JEANE ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA****ADVOGADO: PABLO SOUTO****RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDORA QUE SUPOSTAMENTE DEIXOU DE EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES INERENTES AO CARGO (ART. 109, III, DA LCE Nº 053/2001) - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO CONHECIMENTO DO FATO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I. No caso concreto, o termo inicial para cálculo da prescrição não é a data em que a Recorrente devolveu o mandado não cumprido (27 de maio de 2011), nem tampouco o dia da cobrança do referido mandado via correio eletrônico (14 de abril de 2011), mas o último dia do prazo que tinha o dever de devolvê-lo e não o fez (02 de maio de 2011), em cumprimento ao disposto no art. 5º, XXIII, do Provimento nº 001/2009, com redação dada pelo Provimento nº 002/2010, tendo em vista que o fato era de conhecimento da Administração, pois desde 14 de abril de 2011, já solicitava a devolução do mandado.

II. Do conhecimento do cometimento da infração (inobservância ao disposto no art. 109, III, da LCE nº 053/2001 c/c art. 5º, XXIII, do Provimento CGJ nº 001/2009) atribuída a Recorrente à instauração do procedimento administrativo disciplinar transcorreram 187 (cento e oitenta e sete) dias.

III. Decretação de extinção da punibilidade pela prescrição. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DAR PROVIMENTO ao Recurso, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Recorrente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício) e Ricardo Oliveira (Corregedor).

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias de dezembro do ano de dois mil e quatorze (17.12.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 12 DE JANEIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/01/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710502-8

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RECORRIDA: JULIANA LOPES DEFANTI

ADVOGADA: DRA. VIVIAN SANTOS WITT E OUTRA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 28/30, por contrariar artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 59/69.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi implicitamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711132-3

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RECORRIDA: DILZANEIDE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 114/119v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 147.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905721-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 212/214.

Alega, em síntese, que a parte Recorrida seria legítima para figurar na execução fiscal proposta por se tratar de sócio-gerente.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 235/238.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi implicitamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700763-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DRS. MOISÉS BATISTA DE SOUZA E IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO

RECORRIDA: FÁTIMA ALICE XAVIER CARDOSO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 108/110.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é incabível a devolução em dobro;
- b) é regular a contratação do seguro de proteção financeira;
- c) é legal da cobrança das tarifas administrativas;

d) é legal a cobrança de tarifa de cadastro e de serviço de terceiros.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não consta nos autos.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STJ e STF, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do apelo nobre, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ademais, ainda que não estivesse deserto, o Recurso não poderia ser admitido, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que as questões trazidas em suas razões recursais não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714549-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RECORRIDA: ELIETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 106/113.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 permite a capitalização mensal;
- c) é legal a cobrança das chamadas taxas administrativas.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 144.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908904-2
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RECORRIDA: FRANCISCO GILDÊNIO PINHO MELO

DECISÃO

I – Homologo a desistência da parte Recorrente (fl. 237), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 706889-7
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: AUDIVAN ALVES MENDONÇA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 872/881 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001200-6

IMPETRANTE: HUMBERTO LUIZ LIRA MELO

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA ZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADO DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

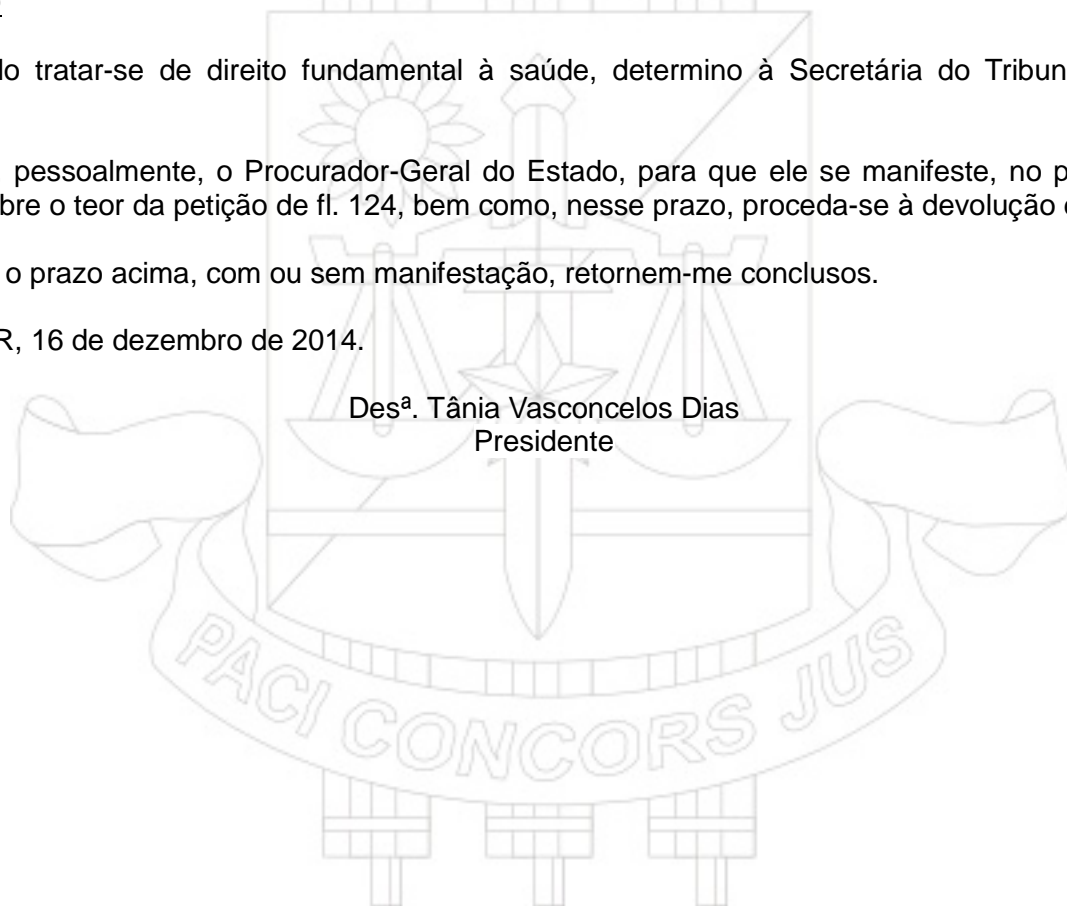
DESPACHO

Considerando tratar-se de direito fundamental à saúde, determino à Secretária do Tribunal Pleno com **URGÊNCIA**:

1. Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Estado, para que ele se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o teor da petição de fl. 124, bem como, nesse prazo, proceda-se à devolução dos autos.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921145-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: RAIMUNDA SANTOS COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725414-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: JONES VIEIRA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PESSOAL - APELO PROVIDO. 1) In casu, resta caracterizada a mora do devedor, pois a notificação fora enviada ao endereço constante no contrato celebrado entre as partes, ocasião em que o Apelado recusou-se a assiná-la conforme certidão positiva (Decreto Lei n. 911/69: § 2º, art. 2º). 2) Não há necessidade que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes do STJ. 3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello

(Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitora de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707020-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON ALVES LOUZADA JUNIOR

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705285-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto a ausência de amparo legal da pretensão de transferência de imóvel público, tenho que correto o entendimento sentencial. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920000-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO BRAZ NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701770-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002373-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO: DR ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
AGRAVADO: JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - CRIME CONTRA A HONRA - AUTORIDADE COATORA DELEGADO DE POLÍCIA - INQUÉRITO INSTAURADO MEDIANTE PORTARIA - COMPETÊNCIA DA 1ª INSTÂNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 000014002373-0 no Habeas Corpus nº 000014002293-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria Geral de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002196-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: F.A.L. COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
AGRAVADO: MOURA E ROSAS LTDA-ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1 – A Agravante comprovou que há mais do que indícios de que há manifesta confusão patrimonial entre as empresas MOURA e ROSAS LTDA – ME e A SOUZA MOURA – ME, nada obstante esta, indicada como possível sucessora, tenha sido constituída em data anterior. Tal fato se comprova em razão de alguns aspectos relevantes: o primeiro, pelo fato de ambas utilizarem o mesmo endereço comercial (av. Getúlio Vargas, 456, bairro Centro, em Alto Alegre (RR)); o segundo porque ambas desenvolvem a mesma atividade empresarial (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios) e, por fim, o terceiro, em razão do estreito vínculo estabelecido entre uma das sócias daquela primeira empresa (LUANA FIGUEREDO MORA) com a segunda (AGMAEL DE SOUZA MOURA). 2 – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019605-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELEIDE GOMES MOTA
ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ERRO CÁLCULO – DESATUALIZAÇÃO – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE NOVA ATUALIZAÇÃO – JUROS DEVIDOS ATÉ A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO HOMOLOGADO – CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO – DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETIVO (RESP. 1143677) – ART. 543-C DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O apelante demonstrou por diversas vezes que os cálculos realizados pela contadoria estavam atualizados somente até 30 de novembro de 2000, nada obstante ter sido efetivado no dia 21 de setembro de 2005. 2. O precatório foi expedido e pago com os cálculos desatualizados, deixando consignada a decisão do procedimento administrativo do precatório que qualquer diferença seria apurada no juízo da Execução. 3. Mostra-se, portanto, que não está satisfeita a dívida em sua integralidade ante o erro material presente na elaboração do cálculo, impondo-se a reforma da sentença. 4. Contudo, haja vista que entre a elaboração do cálculo e seu efetivo pagamento não incidem juros, a atualização do débito em relação a estes deve ser efetivada até a data de elaboração do cálculo, bem como, quanto à correção monetária, deve incidir até a data do pagamento, tudo conforme orientação jurisprudencial do STJ em sede de recurso repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002234-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BERENICE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921825-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIELA AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PÁDILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906445-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719596-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KARLOS LEYDAM XAVIER LADY
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723182-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HEVERTON OLIVEIRA CARRARO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922183-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADA: ADRIANA FERRARI CASARIN
ADVOGADAS: DRª ROGIANY NASCIMENTO MARTINS E OUTRA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001890-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO: DR ALMIRO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – Nas execuções contra a fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. 2 – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001250-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO: DR BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PELA EXCLUSÃO DOS RECORRENTES DO POLO ATIVO DO PRECATÓRIO SEM OUVI-LOS PREVIAMENTE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001960-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WOCSSSEMIR GALVÃO MOTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE REPRESENTAVA A PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821136-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723186-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRASCOLVEN DAZA BRILHANTE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708376-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723625-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO TELES NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700895-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CLAUDIA TEOFILU DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719553-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA E SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803523-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727242-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MISAEL DA SILVA BARROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706721-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIETE SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717542-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATA COELHO LAUREANO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702981-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANE JACAUNA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705486-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO SEBASTIÃO DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL – USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICA – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O imóvel pertence ao Município de Boa Vista e, embora nele resida há 14 (quatorze) anos, essa ocupação é ato de mera tolerância do ente municipal, não possuindo amparo legal a sua pretensão de adquirir a propriedade de imóvel público, ainda que presente a hipótese de usucapião.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164581-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP) - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SANÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 07 164581-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001762-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO AGRAVANTE - ARTIGO 196, DA CF/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1) Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão a quo, que determinou que o Agravante fornecesse a medicação descrita na exordia, às pacientes Francisca Feitosa Silva e Maria de Lourdes Abreu, pois portadoras do "Mal de Parkinson". 2) A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196). 3) Nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis 4) Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.13.017232-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: DIEMERSON DOS SANTOS BARBOSA

DEFENSOR PUBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO), NA MODALIDADE TENTADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - CRIME CONEXO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03) - ABSORÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE (SÚMULA Nº 21/STJ). 1. Apesar da alegação da defesa de que teria apenas ocorrido o crime de disparo de arma de fogo, para que seja possível a desclassificação é necessário um juízo de certeza, o que não ficou comprovado ante as declarações constantes dos autos. Para fins de pronúncia, exige a lei que os indícios sejam suficientes e tenham um mínimo de seriedade, posto que, nesta fase processual, vigora o princípio do 'in dubio pro societate'. 2. As qualificadoras devem ser mantidas, pois só podem ser excluídas em casos excepcionalíssimos, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, o que não é o caso. 3. De acordo com o art. 78, I, do CPP, ao Júri compete o julgamento das infrações conexas, salvo na hipótese de crimes militares e eleitorais, o que não é o caso. 4. O réu foi preso em flagrante em 09/10/2013 e pronunciado em 29/04/2014, ou seja, trata-se de uma tramitação célere, de modo que não se verifica o alegado excesso de prazo na formação da culpa. Súmula nº 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010 13 017232-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em

consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes na Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.010042-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GONÇALO SALVADOR LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - LEI MARIA DA PENHA - Art. 129, § 9º, do CP C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/06 - AÇÃO PENAL INCONDICIONADA - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Embora a vítima tenha alterado seu depoimento em Juízo para tentar impedir a responsabilidade do agressor, uma vez que fizeram as pazes e voltaram ao convívio familiar, trata-se de ação pública incondicionada, de modo que se das provas dos autos emergem elementos suficientes para a condenação do réu, não há que se falar em absolvição. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010130110042-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008033-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS - REJEITADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA DA SURPRESA - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO VEREDICTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE EXASPERAÇÃO NA FIXAÇÃO - PRIVILÉGIO - FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL - ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA INTEGRAL COM A

PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluída no rol apresentado na fase do art. 422 do CPP, cuja existência já era conhecida pela defesa desde o início do processo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento por violação à incomunicabilidade dos jurados, vez que não demonstrado efetivo prejuízo à defesa, mormente quando atestado, através da declaração de oficial de justiça presente no local, que o contato do promotor de justiça com os jurados no intervalo do julgamento restringiu-se a assuntos não relacionados ao caso. Ademais, a ata de reunião do tribunal do júri não registra qualquer irregularidade, o que demonstra a preclusão da matéria ante a ausência de manifestação defensiva no momento apropriado (ART. 571, INCS. V E VIII, DO CPP). 3. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados ao reconhecerem a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do CP, vez que há depoimentos nos autos indicando que a vítima não teve chances de defender-se dos vários tiros desferidos de inopino pelo apelante. 4. A opção pela redução mínima em face do privilégio previsto no §1º do art. 121 do Código Penal exige motivação idônea, nos termos do art. 93, IX da CF, sendo cabível a redução máxima à míngua da necessária fundamentação da decisão. 5. Recurso parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.008033-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância integral com a Procuradoria de Justiça, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR CLAUDIO BELMINO EVANGELISTA

EMBARGADO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento à título de danos morais. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707902-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ZACARIAS SOFRENE DAMASCENO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702742-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ZULMIRA VERAS COSTA****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700032-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA**

ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 4º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente não informou a interposição de recurso de apelação no PROJUDI, descumprindo, assim, com sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo. 3. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700692-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAVIELLEN CRISCIAN SANTOS DOS REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUZI DA COSTA FERNANDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907683-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIRLEY CANINANA DA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705492-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBENICE DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701102-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704672-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVALDO BORGES DOS REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713083-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO E EXTINGUIU O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução com resolução de mérito, bem como homologou acordo celebrado. 2. Anulação da sentença de piso, determinando-se a suspensão do processo até o total cumprimento do acordado, ou, em caso de descumprimento da avença, o prosseguimento do feito na forma da lei. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722003-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KELEN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000913-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ENDEL AMOEDO DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - DOSIMETRIA - SEGUNDA FASE - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE -

ENTENDIMENTO PACIFICADO COM O JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752 PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS IGUALMENTE PREPONDERANTES - COMPENSAÇÃO OPERADA - APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS (DJe 04/09/12), pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, para proceder à compensação da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, , conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001721-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
EMBARGADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM
ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO SUCITA, NEM DEMONSTRA QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000162-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING SA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: FRANCIMAR DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128623-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

APELADO: JOSÉ ANTONIO MARCHIORO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097289-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: VALMIR BARBOSA RIBEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ - desprovimento, 1. Conforme iterativa jurisprudência, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula 438 do STJ). 2. Recurso do Parquet desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0010.04.097289-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminentes Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009088-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO CARLOS JOSÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA MENTAL DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA ATESTADA POR EXAME PERICIAL E CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NA DOSIMETRIA DA PENA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância integral com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar provimento parcial ao recurso, somente para aplicar a atenuante da confissão espontânea. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - presidente e revisor e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 19 de dezembro de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224059-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRADILSON ANDRADE DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESISTÊNCIA VOLUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Somente poderá ser cassada a decisão do Conselho de Sentença que for arbitrária e dissociada das provas carreadas aos autos, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o conjunto probatório foi suficiente para amparar a decisão dos jurados. 2. A existência de, pelo menos, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não havendo que se falar em exacerbação da pena. 3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Diante da ausência de pedido formal, incabível a fixação de valor a título de reparação à vítima, sob pena de ofensa à garantia da ampla defesa. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001009224059-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer o presente recurso e dar parcial provimento, tão somente para excluir a obrigação de reparar danos, mantendo-se a sentença a quo nos seus demais termos, conforme o voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001058-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ NILSON SILVA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 217-A e 213, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PALAVRA DAS TRÊS VÍTIMAS RELATANDO COM RIQUEZA DE DETALHES E SEM CONTRADIÇÕES A PRÁTICA DELITIVA ATRIBUÍDA AO GENITOR DESTAS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE DÃO SUPORTE À PENA FIXADA NA SENTENÇA - CONDENAÇÃO MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA SER EXCLUÍDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV DO CPP, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para afastar da condenação a reparação prevista no art. 387, IV do CPP, mantendo a r. sentença nos seus demais termos, conforme o voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/revisor e o ilustre Juiz

Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da d. Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907945-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: RAULIN SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª EDILAINE DEON E SILVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2%. Percentual de juros do contrato encontra-se abaixo da taxa média de mercado, sendo, portanto, válido. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 10. Sucumbência recíproca. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da d. Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001877-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU E OUTROS

PACIENTES: ADEVAL DA SILVA SANTOS; KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES; STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA E VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
ADVOGADO: DR DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITALS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP . TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 19 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002520-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: DENNIS LIMA JACINTO
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, ajuizada por Dennis Lima Jacinto visando reformar o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0010.09.449682-4 (cópia às fls. 14/17v), o qual reformou a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Militar e condenou o Réu, em razão da prática do crime previsto no art. 303 do Código Penal Militar (peculato), ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Na petição inicial, o Autor menciona sobre a "existência de nulidade processual absoluta com grave prejuízo para o réu no tocante a ausência da substituição da pena restritiva de direito, em completo descompasso com o princípio da individualização da pena, nos termos do art. 12 do Código Penal c/c art. 3º do Código Penal Militar, c/c arts. 44 e 43, IV, ambos do Código Penal, um vez que a condenação não foi superior a quatro anos e estão presentes os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva" (fls. 02/03).

Em continuidade, afirma que, há precedentes na primeira instância e no Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação dos institutos do Código Penal na seara castrense.

E, pelos motivos acima, ao final, requer a concessão de "liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório proferido nos autos nº 0010.09.449682-4 e, conseqüentemente, a suspensão do cumprimento da pena imposta ao requerente, com eventual recolhimento de mandado de prisão, até o julgamento definitivo da presente ação revisional (...)" e, no mérito, que se faça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Documentos juntados às fls. 06/669.

É o sucinto relato.

Decido.

A concessão de liminar em revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade aferível de plano e desde que presente o necessário periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e fumus boni iuris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, mais especificamente o que se refere à fumaça do bom direito, isto porque tanto o Superior Tribunal de Justiça (julgado recente), quanto o Supremo Tribunal Federal, possuem entendimento diverso ao requerido pelo Autor, conforme se constata da leitura das ementas abaixo colacionadas:

STJ: PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO PRATICADA EM SERVIÇO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE NO TIPO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE EM CRIMES MILITARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A col. Quinta Turma desta eg. Corte possui entendimento pacificado segundo o qual não configura bis in idem a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, aos militares que cometem o delito de concussão em serviço, uma vez que tal agravante não se insere no tipo penal descrito no art. 305 do Código Penal Militar (v.g. AgRg no REsp n. 1417380/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 17/2/2014; HC n. 230075/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2013; HC n. 144127/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/5/2011).

IV - "Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide." (HC n. 94.083/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/3/2010). Habeas corpus não conhecido. (HC 286.802/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) - Destaque meu.

STF: HABEAS CORPUS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. CRIME MILITAR. PENA ALTERNATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. DISCIPLINA DIVERSA DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário pendente de análise de admissibilidade na Corte de origem, especialmente quando foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade. 2. A ausência de advogado no curso da investigação administrativa não contamina a ação penal posteriormente instaurada, em que a ampla defesa foi garantida ao acusado. 3. Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 94083, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00394) - Destaque meu.

Quanto a esse ponto, é importante destacar que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na petição inicial (HC 104174) diz respeito ao direito de progressão de regime prisional, ou seja, não se refere ao assunto especificamente tratado nesta ação revisional (substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito).

Quanto ao perigo da demora, em uma análise superficial, vejo que se dá de maneira inversa (em favor do Estado), já que com o trânsito em julgado do acórdão condenatório em face do Requerente iniciou-se, contra o Estado, o transcurso do prazo prescricional para o cumprimento da execução penal.

Ademais, o regime prisional fixado no acórdão condenatório foi o aberto, ou seja, o mais brando, que não afeta, por completo, a liberdade do indivíduo.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.
Publique-se.
Após o recesso, redistribua-se a um Relator.
Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002508-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANA CLÉCIA ARAÚJO SOUZA
PACIENTE: IRLAN MACÊDO DA SILVA
ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Ana Clécia Araújo Souza em favor de Irlan Macedo da Silva, o qual teve a prisão em flagrante decretada em 30.07.2014, tendo esta sido convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal.

Afirma o impetrante que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar ora pleiteada, uma vez que "a liberdade do paciente, absolutamente primário, somente ao final, importará em inaceitável e temerária manutenção de violação ao seu status libertatis", requerendo, ao fim, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o breve relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se e intímese.

Após o término do recesso forense, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002446-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVANILDO DA COSTA MACIEL AZULAY
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação à execução de ação de cobrança, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas

processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO" TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previstos no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002515-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: ADILES FRANCO FRAULOB

ADVOGADA: DRª DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO FIAT S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível que julgou improcedente a impugnação à execução da ora Agravante, nos autos do processo nº 7053271920128230010.

Alega que a decisão hostilizada está causando lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio, por ter aplicado equivocadamente a multa do art. 475-J do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento do agravo para suspender a execução em curso e reformar a decisão atacada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deverá ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Na presente hipótese, o Agravante não juntou qualquer peça, seja obrigatória ou facultativa, inviabilizando a análise do recurso

Nesse sentido, trago à colação entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp 557.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OBSTADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, no julgamento dos EREsp 509.394-RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), o Agravo de Instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código.

Outrossim, a ausência de quaisquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça.

3. Desse modo, compete ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, descabendo a reapreciação de tal matéria em Recurso Especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1466064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). Grifei.

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso em virtude da má-formação do instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Após o fim do recesso, redistribua-se.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002376-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA DAS DORES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4^o Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0724808-31.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didier Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.
2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.
4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).
(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002326-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÉLCIO ZANARDI DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Joélcio Zanardi da Costa, contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 010.14.001769-9 pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Adolescência, que indeferiu o pedido de extinção da medida socioeducativa de semiliberdade pleiteado pelo agravante.

Na presente irresignação, postula o agravante que seja declarada a extinção da medida socioeducativa de semiliberdade ou a progressão da MSE de semiliberdade para liberdade assistida.

Por fim, pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para assegurar ao agravante o direito de aguardar o julgamento do agravo em liberdade assistida. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato, decido.

Há de ser suscitada, ex officio, e declarada a incompetência racione materiae da col. Turma Cível e desta Relatora, para julgar o presente feito, por se tratar a controversa de matéria de natureza iminente criminal, devendo, dessarte, a insurgência ser redistribuída por sorteio, a um dos eminentes membros da col. Turma Criminal da Câmara Única desta Corte de Justiça.

Com efeito, como bem asseverou o douto Juízo singular na decisão recorrida, "verifica-se que o adolescente cometeu o ato infracional análogo ao crime de homicídio triplamente qualificado, iniciando o cumprimento da medida socioeducativa no dia 06.03.2014..." (fl. 20v).

De tal trecho da decisão impugnada, torna-se possível averiguar-se que a controvérsia diz respeito à matéria de natureza criminal.

Outrossim, importa enfatizar, que em casos análogos o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive emanado desta Corte de Justiça, é no sentido de que a insurgência contra a decisão denegatória desafia a interposição de recurso de apelação criminal ou habeas corpus, conforme ementas abaixo transcritas:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – EXTINÇÃO DA MEDIDA – CONDIÇÃO DE EGRESSO NÃO CARACTERIZADA – IMPOSSIBILIDADE – "Criminal. HC. ECA. Paciente que atingiu 18 anos cumprindo medida socioeducativa. Extinção da medida. Não-ocorrência. Consideração da data do ato infracional praticado. Liberação compulsória. Impossibilidade. Adolescente que ainda não completou 21 anos. Ausência de constrangimento ilegal. Inserção em programa de apoio e acompanhamento de egresso. Não-cabimento. Liberdade assistida em andamento. Condição de egresso não caracterizada. Ordem denegada. I – Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do adolescente à data do fato, em atendimento ao intuito do referido diploma legal, o qual visa à ressocialização do jovem, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. II – A data do fato deve ser sempre considerada para fins de aplicação, bem como de progressão ou regressão de qualquer medida socioeducativa, sendo certo que o limite para o cumprimento destas é a idade de 21 anos, quando o adolescente deve ser liberado compulsoriamente. Precedentes. III – Se o paciente ainda não completou 21 anos de idade, não há que se falar em extinção da medida socioeducativa a ele determinada, em razão de o mesmo já ter atingido 18 anos de idade. IV – O paciente não pode ser tido como egresso, tendo em vista não ter concluído o cumprimento da medida sócioeducativa a ele determinada, se encontrando em liberdade assistida, a qual foi fixada como progressão à originária internação. V – Evidenciado que o adolescente não se encontra na condição de egresso, descabido o pleito de extinção da medida socioeducativa a ele imposta, com sua inserção em programa de apoio e acompanhamento de egressos. VI – Ordem denegada." (STJ – HC 55.726-SP – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 19.06.2006)

"HABEAS CORPUS PARA A PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA LIBERDADE ASSISTIDA COM PEDIDO DE LIMINAR – ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA – IMPROCEDÊNCIA – 1- a aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso dos autos. 2- não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que manteve a medida socioeducativa de internação do paciente, tendo em vista que o juízo impetrado justificou-a sobejamente nos autos, em obediência às disposições da Lei nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), bem como atendendo à representação formulada pelo órgão ministerial, em contraponto ao relatório de acompanhamento institucional. 3- ordem denegada. Decisão unânime." (TJPA – HC-PL 20143005723-7 – (132974) – Belém – C.Crim.Reun. – Rel. Raimundo Holanda Reis – DJe 07.05.2014 – p. 317)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME – 1- O Magistrado não está vinculado ao parecer técnico que sugere a progressão da medida de internação para de liberdade assistida, podendo

discordar, fundamentadamente, do seu resultado e justificar a manutenção da medida com base em outros elementos de prova; 2- Não há constrangimento ilegal quando a decisão que mantém a medida de internação está devidamente justificada, como se verifica na hipótese; 3- Ordem denegada. Decisão unânime." (TJPE – HC 0018549-93.2012.8.17.0000 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Antônio de Melo e Lima – DJe 01.11.2012 – p. 122)

"HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – SENTENÇA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – PLEITO DE PROGRESSÃO PARA A LIBERDADE ASSISTIDA INDEFERIDO NA INSTÂNCIA DE PISO – ESTUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA – O indeferimento do pedido de progressão de medida socioeducativa de internação para liberdade assistida não caracteriza constrangimento ilegal, sobretudo quando verificada a extrema gravidade concreta do ato infracional perpetrado aliado ao estudo psicossocial desfavorável à concessão do benefício." (TJMT – HC 92743/2011 – Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva – DJe 14.12.2011 – p. 47)

Desta Corte de Justiça, colacionam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - LIBERDADE ASSISTIDA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – ACr 0060.12.000044-7, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 16/09/2014, DJe 18/09/2014, p. 11)

"HABEAS CORPUS – ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA – SENTENÇA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO CAUTELAR DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – DECISUM FUNDAMENTADO – NECESSIDADE VERIFICADA – ORDEM DENEGADA

1. Não merece reforma a decisão contida na sentença que, mesmo de forma sucinta, demonstra e justifica a necessidade do cumprimento cautelar de medida socioeducativa imposta ao menor infrator. 2. Preliminar Rejeitada. 3. Ordem denegada." (TJRR – HC 0000.14.001722-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 13/11/2014, p. 16)

Logo, considerando que a matéria versada nos autos é de cunho iminentemente criminal (progressão de cumprimento de pena socioeducativa), impõe-se como medida de império declinar a incompetência *ratione materiae* da col. Turma Cível e desta Relatora, para processar e julgar o presente recurso, devendo o feito ser redistribuído, por sorteio, a um dos eminentes Membros da col. Turma Criminal da Câmara Única desta Corte de Justiça.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 176, inciso XIV, do RITJ/RR, declaro, *ex officio*, a incompetência *ratione materiae* da col. Turma Cível, para processar e julgar o presente recurso, em consequência, determino ao Cartório a adoção das seguintes providências: 1) promover a compensação devida; 2) alterações de estilo junto ao Cartório Distribuidor; 3) retificações na capa dos autos, quanto: a turma e classificação do recurso na modalidade habeas corpus, e outras diligências, alterações e/ou retificações que se fizerem necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002405-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAERT

AGRAVADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação Revisional nº 0713552-28.2012.8.23.0010, que não conheceu da impugnação à execução, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002517-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA E OUTROS
RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Control Construções LTDA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido de tutela antecipada que tinha como fito "suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a litisconsorte passiva habilitada e vencedora do certame e, ato contínuo, que seja determinado o normal prosseguimento do procedimento licitatório, com a declaração da vitória para a licitante que ficou em segundo lugar na fase de lances no pregão."

Em suas alegações, a agravante aduz que "a licitante litisconsorte passiva/agravada não tinha atendido aos requisitos de habilitação, tendo-se em vista que esta tinha apresentado proposta de preço em notável desconformidade com as regras editalícias que regem o certame telado".

Alega que "não restam dúvidas de que a licitante litisconsorte passiva/agravada está subjacente ao regime de desoneração de folha criada pela 12.546/2011, tendo-se em vista que a mesma é empresa que atua prioritariamente no ramo da construção civil (...)."

Além disso, acrescenta que "salta aos olhos a presença da verossimilhança jurídica das alegações, tendo em vista que litisconsorte passiva/agravada agiu em flagrante violação às regras do edital, bem como a agravada Boa Vista Energia S/A incorreu em gritante ilegalidade ao deixar de desclassificar essa licitante, ao arrepio dos arts. 43 e 48 da Lei das Licitações" e que "também resta configurado o periculum in mora, já que a promovente/agravante já está na iminência de perder o seu direito de ser declarada a vencedora do certame, mesmo tendo sido a licitante que ofertou a melhor proposta de preço, dentre as que atendiam aos requisitos de habilitação."

Dessa forma, por entender estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, requer a agravante "o deferimento de MEDIDA LIMINAR RECURSAL, a fim de que o Colando Tribunal de Justiça reforme a r. decisão interlocutória ora vergastada".

Considerando o recesso forense, vieram-me os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela pleiteada.

É o breve relato.

Decido.

É sabido que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença de prova inequívoca apta a confirmar a verossimilhança das alegações. Inobstante os argumentos da agravante, tenho que não restou devidamente demonstrado que a insurgência se funda na aparência do bom direito, vez que somente após a apreciação das provas produzidas, é que se poderá ter um juízo de convencimento seguro sobre as questões controvertidas dos autos, pois, os elementos apresentados não se mostraram suficientemente hábeis à concessão da medida, considerando seu o insucesso no recurso apresentado no pregão eletrônico, devendo ser melhor analisados mediante o exercício do contraditório.

De fato, embora a agravante alegue que a licitante litisconsorte passiva/agravada está subjacente ao regime de desoneração de folha criada pela Lei 12.546/2011, tendo-se em vista que a mesma é empresa que atua prioritariamente no ramo da construção civil, tal fato foi analisado e afastado pela pregoeira após requerer documentos, consultar equipe de apoio no setor de Contabilidade e emissão de parecer jurídico no procedimento administrativo do pregão eletrônico, nos quais concluíram que a empresa agravada tem maior receita proveniente dos serviços prestados de leitura e entrega de fatura, corte e religação de consumidor e projetos de eficiência energética, não se tratando de obras e por consequência não se enquadrando na desoneração da folha, mantendo as alíquotas originais, nos termos do art. 9º, §9 e 10, da Lei 12.546/2011.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que a tutela antecipada "foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Assim, diante da ausência de requisito que permita a sua concessão, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911057-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO: DR PABLO BERGER

APELADO: ROBERVALDO RODRIGUES BARROSO

ADVOGADA: DR^a DÉBORA MARA DE ALMEIDA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, nos autos nº 0911057-61.2011.8.23.0010, em face do julgado proferido às fls. 214/217, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual (antiga 3ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pleito inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls.02/16), requerendo a reforma da sentença.

Recebido o recurso nos seus duplo efeito (fl. 243), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fl. 244).

Subiram os autos a este Tribunal.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI no EP. 67, o ato ordinatório após a prolação da sentença foi lido no dia 08/10/2012, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 20/03/2013, conforme fls. 02.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

O art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR, por sua vez, estabelecia o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

A Jurisprudência acolhe este entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR – AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700523-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RF RODRIGUES E CIA LTDA

ADVOGADO: DR LUIZ FERNANDO MENEGAIS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por R. F. RODRIGUES E CIA LTDA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto aos embargos à execução.

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... o título que instrui a execução fiscal (...) encontra-se destituído dos atributos relativos à certeza e liquidez...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 49/51v), pugnando pela manutenção da sentença

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Inicialmente verifico que a apelação interposta por R. F. RODRIGUES E CIA LTDA foi juntada aos autos em cópia reprográfica (fls. 43/45v).

Constata-se, pois, que o apelante deixou de observar a formalidade exigida para o ato processual, apresentado apenas fotocópia do recurso sem o original com assinatura do advogado.

Desta forma, tenho que não pode ser admitida a apelação interposta, uma vez que restaram ausentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. 2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ. AgRg no Ag 1338608 / PR. Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. I - Segundo jurisprudência desta Eg. Corte, não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos. II - É intempestivo o recurso quando a recorrente apresenta petição original após transcorrido in albis o prazo legal. III - Agravo regimental não conhecido." (STJ. AgRg na MC 16029 / SP. Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/12/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010).

E ainda a jurisprudência de outros Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEÇA RECURSAL. ASSINATURA DO PROCURADOR. FOTOCÓPIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não deve ser conhecida a petição recursal interposta mediante fotocópia e sem a assinatura original do procurador da parte recorrente, vez que, esta não atende aos requisitos formais estabelecidos em lei para referido ato processual." (TJMG - AC Nº 1.0024.10.185719-1/001 - REL. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - 13ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 28.11.2012).

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FOTOCÓPIAS DA PETIÇÃO RECURSAL, ASSINATURA DO ADVOGADO E PREPARO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme orientação jurisprudencial é inexistente o recurso interposto mediante fotocópia, sem assinatura original do procurador, o qual não poderá ser conhecido por ausência de regularidade formal." (TJMG - AC Nº 1.0080.08.013160-2/001 - REL. DES. MARCOS LINCOLN - 11ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 30.03.2012).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RECURSO APRESENTADO EM MERA FOTOCÓPIA - PEÇA INEXISTENTE. - A apelação interposta em mera fotocópia, portanto, sem assinatura original do subscritor, revela-se apócrifa e, como tal, inexistente." (TJMG - AC Nº 1.0024.10.179791-8/001 - REL. DES. SALDANHA DA FONSECA - 12ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 13.06.2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908981-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: EMERSON ONOFRE

ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

Cuida-se de apelação cível à iniciativa do ESTADO DE RORAIMA contra a sentença de fls. 93/95, prolatada pela MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que nos autos dos presentes embargos à execução julgou improcedente a pretensão autoral quanto a ausência de certeza e exigibilidade do título.

A parte apelante insurge-se em relação ao valor da condenação dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pretendendo que os mesmos sejam minorados, consoante a regra do art. 20, §4º, do CPC.

Alega, ainda, que a minoração do valor dos honorários impõe-se para o patamar razoável e proporcional ao valor de R\$ 500 (quinhentos reais). Requer, por fim, o provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 106), pugnando, preliminarmente pela ausência de interesse recursal do apelante e pela litigância de má-fé, ao passo que, no mérito, a manutenção da sentença.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não comporta provimento.

A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

No presente caso, o apelante ajuizou embargos a execução cuja sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Por isso, os honorários devem ser pelo apelante suportados, na forma da regra inserta no art. 20, do Código de Processo Civil.

Assim, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da condenação, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal. Pode, ainda, aquele fixá-los por meio de apreciação equitativa (art. 20, §4º do mesmo diploma legal).

Na hipótese vertente, diante da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade para fixação dos honorários advocatícios.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002311-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: AIRES BRAGA TEXEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil por ato de improbidade administrativa nº 0833507-82.2014.8.23.0010, que indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que a decisão agravada deverá ser integralmente reformada, já que é clara e evidente que os presente autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para anular decisão agravada, via de consequência, determinar a decretação da indisponibilidade de bens das partes Agravadas.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

O juízo a quo decidiu o pedido liminar no modo seguinte:

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual o MP pretende, em sede de pedido liminar o seguinte:

1) a decretação da indisponibilidade de bens do demandados nos valores de R\$ 695.701,20 (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e um reais e vinte quantos bastem ao integral ressarcimento centavos), ou do erário, com determinação judicial a ser encaminhada aos Cartórios de Registros Públicos deste Estado, Tabelionato de Registro de Imóveis, Instituições Bancárias e ao Detran-RR, e/ou outros órgãos ou instituições; Alega o Ente Ministerial que por meio do Inquérito Civil Público nº 026/2013 foi apurado irregularidades quando do procedimento licitatório destinado a recuperação da vicinal 14 CTA - 390.

É o breve relato, decido acerca do pedido liminar.

Quando da análise do pedido de indisponibilidade dos bens, deve-se observar que na doutrina e na jurisprudência, prevalece o entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens do agente

público, em ação de improbidade administrativa, ficaria condicionada aos requisitos inerentes às cautelares contempladas pelo Código de Processo Civil, quais sejam: fumus boni juris e periculum in mora .

O fumus boni juris, na tutela de urgência em estudo, consiste na probabilidade de os fatos imputados ao agente público serem verossímeis. Não é necessário, por óbvio, que o ato ímprobo esteja cabalmente provado, já que tal pressuposto é averiguado por ocasião da sentença.

A grande controvérsia reside na configuração do periculum in mora, requisito este que Ovídio Baptista prefere chamar de "perigo de dano iminente e irreparável".

Para uma corrente doutrinária e jurisprudencial, o periculum in mora só estaria presente se o autor da ação comprovasse que o agente público estivesse na iminência de dilapidar o seu patrimônio, à guisa das medidas cautelares do arresto e seqüestro, catalogadas nos arts. 813 a 825 do Código de Processo Civil (Vale ressaltar que embora haja certa confusão na doutrina, prevalece o entendimento de que a indisponibilidade de bens não se confunde com o arresto nem com o seqüestro).

Nessa diretriz, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixou assentado que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRREGULARES DE TRANSPORTE E DE MUDANÇAS PARA PESSOAS

HAVIDAS POR CARENTES. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A indisponibilidade de bens, ainda que para fins cautelares, é medida extrema que somente se justifica se houver indícios de desfazimento ou dilapidação patrimonial. Se não há prova ou alegação de prática de atos que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário, na eventualidade de procedência da ação, não se deve determinar a medida."

Neste sentido:

"A indisponibilidade de bens é uma medida excepcional e só pode ser conferida no caso de ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens. A decisão em segunda instância foi mantida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou recurso do Ministério Público de Mato Grosso. Na Ação Civil Pública, o MP-MT afirma que alguns ex-funcionários da Câmara Municipal de Cuiabá eram funcionários fantasmas e, por isso, pedia a decretação de indisponibilidade de seus bens enquanto os atos de improbidade eram apurados. Em primeira instância, o pedido

foi indeferido e o MP entrou com Agravo de Instrumento. O TJ negou o apelo. O MP recorreu ao STJ, com a tese de que o TJ violou a Lei 8.429/1992, porque negou pedido de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por improbidade administrativa e também porque há diversos indícios de que o erário nacional legaria graves consequências pelos atos de improbidade. Para o MP, a decisão pela indisponibilidade de bens seria de extrema importância, em face do perigo da demora.

O ministro Luiz Fux, relator da ação, contou que a análise do Agravo de Instrumento, oposto contra o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública, levou em conta os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, como a periculum in morae a presunção de legalidade.

Em princípio, o indeferimento da indisponibilidade de bens é uma prática que se impõe quando não fica demonstrado como justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens, caso elementos concretos que possibilitem a verificação do risco de dano irreparável sejam escassos. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. (in <http://www.conjur.com.br/2010-jul-26/indisponibilidade-bens-medida-usada-situacoes-perigo>).

Com estas observações e, à guisa de elementos que demonstrem a dilapidação do patrimônio dos requeridos deve a medida de indisponibilidade dos bens ser indeferida, sem prejuízo de nova análise, acaso venham aos autos elementos que demonstrem a concretude deste temor Ministerial.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se os réus, nos termos do art. 17, §7º da lei nº 8429/92, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa prévia.

Intime-se o Estado de Roraima para que informe se possui interesse no presente feito.

Vistas ao MP.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014 [...]."

O fundamento utilizado pelo juízo a quo diverge da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que compreende que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza "tutela de evidência", não necessitando, assim, da comprovação da dilapidação do patrimônio para a configuração do perigo da demora implícita no comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim, basta a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos improbos. Neste sentido as ancilares decisões monocráticas abaixo colacionadas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.825 - BA (2012/0231127-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CARLOS RIBEIRO SOARES E OUTRO

ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim

ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE INDISTINTA DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

1. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos do investigado tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória.

2. Para a concessão da medida constritiva de bens e direitos dos demandados em ações de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença simultânea de indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa - fumus boni iuris, além da comprovação de que os requeridos intencionam desfazer do seu patrimônio a fim de frustrar o cumprimento de eventual condenação - periculum in mora.

3. Muito embora haja fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, não cuidou o autor da ação de demonstrar que a parte demandada estaria praticando atos que poderiam acarretar a alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário.

4. O periculum in moradeve estar devidamente demonstrado, não bastando a alegação de que a demora do processo poderá levar à dilapidação dos bens pelo réu (AG 0009768-33.2010.4.01.0000/PA, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.208 de 14/05/2010).

5. A indisponibilidade não pode ser decretada de forma genérica, sem individualização dos bens sobre os quais se pretende a constrição.

Deve, ainda, ser limitada ao valor do dano causado ao erário, obedecendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Precedentes: AG 2009.01.00.010631-2/MT, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.79 de 22/05/2009; dentre outros).

6. Agravo de instrumento provido.

Alega o recorrente a existência de violação do art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/92, adiante transcrito, além de divergência jurisprudencial.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Sustenta, em resumo, que a decretação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade prescinde da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, bem como da individualização dos bens a serem alcançados pela medida.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 290-295).

É o relatório.

Colhe-se do aresto combatido a seguinte passagem (e-STJ, fl. 146):

Na hipótese, observo que o juízo monocrático considerou os bens indistintamente, uma vez que determinou a expedição de ofícios ao DETRAN/BA e ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Salvador, independentemente de individualização.

Por outro lado, esta eg. 3ª Turma firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens, ainda que limitada ao suposto dano ao erário, é medida restritiva que exige, além de indícios de autoria e materialidade, prova de que o demandado possui intenção de dilapidar ou ocultar o patrimônio, para furtar-se de eventual condenação ao final da ação.

Pelo que é possível verificar, o fundamento utilizado na origem diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo de minha relatoria, no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.

Confira-se o precedente firmado nos termos do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Coleta Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1.366.721/BA, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014)

Também em relação à necessidade de individualização dos bens pelo Parquet há dissonância com a jurisprudência do STJ, que tem salientado a diferença entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" - este com sede própria no art. 16 da Lei n. 8.429/92 -, só se exigindo quanto ao último a satisfação do referido ônus.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO PATRIMONIAL AO ERÁRIO RECONHECIDO. DEFERIMENTO DA MEDIDA JUSTIFICADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. MULTA CIVIL INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES DA LIA.

1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

4. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.

6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.256.232/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2013)

Por fim, observa-se que o Juízo de Primeiro Grau deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens do réu da ação de improbidade (e-STJ, fl. 144).

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juiz, que decretou a indisponibilidade dos bens do recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Ministro Og Fernandes

Relator

(Minsitro OG FERNANDES, 09/12/2014)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.239 - DF (2012/0048225-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : L T E T LTDA

ADVOGADO : BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo L T E T LTDA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. JUÍZO PRELIMINAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RAZOABILIDADE.

I- A medida cautelar de indisponibilidade dos bens daqueles que figuram no pólo passivo de ação em que se busca a responsabilização dos réus por atos de improbidade administrativa, inclusive aqueles que teriam causado prejuízo ao erário, revela-se razoável e adequada para garantir o efetivo ressarcimento, pois, reconhecida a prática desses atos, a condenação ao pagamento de perdas e danos é mero consectário legal.

II. - Considerando que a ação de improbidade administrativa visa garantir a tutela efetiva do patrimônio público, compete ao juiz aplicar aos fatos descritos na inicial a sanção mais adequada, independentemente de pedido.

III - O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para a propositura da ação de improbidade administrativa basta a existência de indícios da materialidade e da autoria do ato de improbidade. Com efeito, a apuração da efetiva participação dos réus nas condutas antijurídicas que lhe são imputadas na inicial, assim como a real intenção deles dizem respeito ao próprio mérito dessa ação, revelando-se necessário adentrar na fase instrutória, a fim de que as questões possam ser examinadas com a prudência que o caso requer.

IV - Negou-se provimento" (fl. 1.701e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 1.816/1.821e).

Sustenta, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 128, 460, 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 7º, 16 e 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Se insurge contra o deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens, requerida pelo Ministério Público.

Defende que "o il. Magistrado a quo sequer explicitou em que consistiriam os apontados indícios de responsabilidade e tampouco indicou os motivos que caracterizariam a suposta possibilidade de que a permanência do status quo agrave os prejuízos e o eventual ressarcimento ao erário, razão pela qual a r. decisão encontrava-se carente de fundamentação" (fl. 1.843e).

Conheço do Agravo, contudo, o Recurso Especial perdeu o seu objeto.

Com efeito, segundo andamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi proferida sentença condenatória, nos autos da Ação 2008.01.1.160057-2, de que tratam estes autos.

Ressalte-se que "quando já houver sido prolatada sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido liminar" (STJ, AgRg no REsp 1244149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância recursal. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, ao concluir que não houve a comprovação do fato ilícito, torna-se inviável reexaminar a referida questão, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada nos moldes regimentais, uma vez que a agravante sequer transcreveu a ementa do acórdão paradigma.

4. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828.059/MT, Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 14/9/06).

5. Agravo regimental prejudicado" (STJ, AgRg no Ag 1146044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO NO TRIBUNAL LOCAL - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. Iterativos precedentes da Corte.

Recurso especial prejudicado" (STJ, REsp 734.535/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 30/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2014.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 05/12/2014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.829 - SC (2013/0387135-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ALCIONE ROBERTO PEDROTTI

RECORRIDO : LUIZ FERDINANDO PACAZZA

ADVOGADO : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S)

INTERES. : NEIMAR LUIZ NESPOLO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA NOS LIMITES DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 556, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO NA EXECUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. LIMITE DO GRAVAME: SUFICIÊNCIA PARA O RESSARCIMENTO DO DANO (ART. 70, P. ÚNICO, DA LEI N. 8.429/192). DEMASIA NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Como toda medida cautelar, a indisponibilidade de bens, para sei deferida, depende da configuração de dois pressupostos, quais sejam:

o 'periculum in mora' e o 'fumus bani juris'. E, no tocante à extensão da medida, o parágrafo único do art. 7º traçou os parâmetros ao estipular que os bens suscetíveis de indisponibilidade são os que se mostrem suficientes para fazer face ao ressarcimento do dano, ou aqueles havidos em decorrência do enriquecimento ilícito. Esses parâmetros impõem ao requerente da medida de indisponibilidade que estabeleça uma correlação entre o valor de um dano (ainda que estimado) e o valor de bens determinados integrantes do patrimônio do investigado, ou a indicação de um ato de enriquecimento ilícito e da subsequente aquisição de bens ou valores que possa ser considerada fruto ou decorrência desse enriquecimento.

É importante registrar, diante dos parâmetros traçados pelo parágrafo único do art. 70, ser descabido o requerimento de indisponibilidade indiscriminada abrangendo a totalidade do patrimônio investigado, sem a indicação de bens determinados, correlacionados com um dano ao erário ou com um ato de enriquecimento ilícito" (Francisco Octavio de Almeida Prado).[..]" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.053901-7, de Pomerode, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 6.4.2010)"

Os aclaratórios opostos foram rejeitados. (fl.578, e-STJ) A recorrente sustenta, preliminarmente, que o Tribunal a quo contrariou o art. 535 do CPC, porquanto, apesar da oposição de embargos de declaração, o acórdão impugnado não se manifestou acerca da possibilidade de estender o decreto de indisponibilidade dos bens dos recorridos ao valor de eventual pena de pagamento de multa civil.

Defende que o Tribunal a quo contrariou o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, ao manter a indisponibilidade de bens dos recorridos tão somente quanto ao montante necessário ao ressarcimento do dano ao erário. Afirma que "A indisponibilidade de bens do agente tem o objetivo de garantir, na hipótese de procedência da ação, o futuro cumprimento da sentença, assegurando o resultado útil do processo. Assim, a exegese do supracitado dispositivo conduz à conclusão de que "o integral ressarcimento do dano" deve envolver também o pagamento da multa civil." (fl.598, e-STJ).

Requer a reforma do acórdão impugnado, para que a medida acautelatória de indisponibilidade dos bens dos recorridos, no tocante aos valores relativos à multa civil, seja decretada.

Sem contrarrazões (fl. 614, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, conforme parecer assim ementado (fls. 630-641, e-STJ):

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DECRETAÇÃO. ART. 7º, DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO.

I Constata-se omissão do Tribunal a quo, que deixa de apreciar a matéria exposta nos embargos de declaração de forma não inovadora. Materializa-se, in casu, a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II É pacífico nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a medida constritiva de indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

III - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial."

É, no essencial, o relatório.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ora recorridos contra decisão que, em ação cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Estadual, deferiu o pedido liminar para "determinar a indisponibilidade de bens imóveis e veículos registrados em nome dos requeridos" (fls. 353-354, e-STJ), em razão da existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no "superfaturamento" na compra de pneus pelo Município de Santiago do Sul.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao mencionado agravo de instrumento "para determinar que a indisponibilidade de bens recaia sobre um ou mais dos imóveis de propriedade dos agravantes, observado o limite de R\$ 72.175,00 (setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais), mais acréscimos de estilo, desonerando-se todos os de- mais." (fl.562, e-STJ).

Foram opostos embargos de declaração pelo Parquet Estadual objetivando suprir omissão no que diz respeito à decretação da indisponibilidade de bens "sem levar em consideração eventual pena de pagamento de multa civil". Porém, a Corte de origem entendeu no sentido de que é possível a ampliação do quantum indisponibilizado quando da sentença de mérito, verbis: "No caso emoldurado, entretantes, não há omissão alguma a ser colmatado, porquanto a decisão objurgada foi lançada clara e motivadamente, explicitando as razões pelas quais este órgão ancilar determinou a indisponibilidade de bens no importe de R\$ 72.175,00 (setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais), em sede de agravo de instrumento, que, por isso, não é terminativa. Logo, quando do sentenciamento da ação matriz, se a inteligência for no sentido da condenação dos réus, nada impede que se amplie o quantum da indisponibilização de bens, em ordem a assegurar "o integral ressarcimento do dano" (p. único do art. 7º da LIA - Lei n. 8.429/92)." (fl.579, e-STJ).

A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de Justiça.

Todavia, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, ainda, os precedentes: AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.

A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Todavia, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, "a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver." (REsp 1438344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

No caso dos autos, observo que o pedido do Ministério Público Estadual restringiu-se a "concessão liminar de medida cautelar, sem ouvida dos requeridos, nos termos, da artigo 804 do Código de Processo Civil, para determinar o seqüestro, (indisponibilidade) dos bens [...] no valor de R\$ 72.175,00 (setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais), correspondente ao valor global do serviço licitado. (fi., vez que preenchidos

os requisitos legais, como forma de evitar a ineficácia do provimento;" (fl.26, e-STJ) Assim, considerando que o Tribunal de origem determinou que a "indisponibilidade de bens recaia sobre um ou mais dos imóveis de propriedade dos agravantes, observado o limite de R\$ 72.175,00 (setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais), mais acréscimos de estilo, desonerando-se todos os demais", não merecer retoque o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 24/11/2014)

A indisponibilidade de bens e dos investigados tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória, contudo, para a concessão da medida constritiva de bens é necessária a presença de indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa - fumus boni iures.

Numa análise perfunctória, quando do Recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, embora haja denúncia prática de atos de improbidade, não conseguiu, o Ministério Público, demonstrar, com a veemência exigida para a concessão do recebimento do presente agro no efeito suspensivo, os atos de improbidade administrativa, bem como atos que acarretem a alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário e os bens que poderiam vir a ser declarados indisponíveis.

Desta forma, com fundamento no artigo 527, do Código de processo civil e art. 7º da Lei n. 8.429/92, em sede de cognição sumária, não defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

P.R.I.C

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002391-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARYZANE COSTA VIEIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0724519-98.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a conseqüente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies d execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002442-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

A Agravante afirma, em síntese, que o Magistrado respaldou-se no art. 257, do CPC, bem como em decisões do STJ, que entendem ser devido o preparo para o protocolo da impugnação, fazendo analogia aos embargos do devedor.

Alega que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, oposta nos próprios autos, e não precisa ser distribuída por dependência, como acontece nos embargos à execução, razão pela qual é descabida a cobrança das custas.

Sustenta, também, que a instituição, majoração ou exigência das custas processuais somente pode ser realizada através de lei, como previsto no art. 150, I, da CF, não havendo qualquer previsão legal da cobrança do preparo no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, nem mesmo no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada, com o conseqüente conhecimento da impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de

Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Ante o exposto, amparado no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DO HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001722-9 - BOA VISTA/RR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOA VISTA**

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ

PACIENTE: MATHEUS HELIO FRANÇA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário, em sede de Habeas Corpus, a ser encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, face ao Acórdão proferido por este Tribunal, que denegou a ordem pleiteada pela Impetrante Terezinha Muniz, em favor do Paciente Matheus Hélio França de Oliveira.

Constou do Acórdão à fl. 113:

EMENTA

HABEAS CORPUS – ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA – SENTENÇA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO CAUTELAR DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – DECISUM FUNDAMENTADO – NECESSIDADE VERIFICADA – ORDEM DENEGADA

1. Não merece reforma a decisão contida na sentença que, mesmo de forma sucinta, demonstra e justifica a necessidade do cumprimento cautelar de medida socioeducativa imposta ao menor infrator.

2. Preliminar Rejeitada.

3. Ordem denegada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 257-262, opinou pela admissibilidade do recurso, face ao cumprimento dos requisitos legais na sua interposição.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário possui como Corte destinatária o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para processar e julgar encontra-se prevista no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Quanto ao processamento do recurso, dispõe os art. 30 a 32 da Lei 8.038/90, complementados pelos art. 244 a 246 do RITJRR.

Lei 8.038/90: Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

Regimento Interno do TJRR: Art. 244. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em quinze (15) dias.

§1. Com a notificação, serão entregues aos acusados cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§2. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§3. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o Tribunal poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo, até o final do julgamento.

§4. O Relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 245. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

66

Art. 246. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1. Neste julgamento, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, e, depois, à defesa.

§2. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12 da Lei 8.038/90.

Considerando que o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário compete a este Tribunal, entendo que os requisitos de ordem processual e constitucional encontram-se presentes, face à tempestividade e adequação.

Logo, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002385-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0724773-71.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a conseqüente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies d execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.816624-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARLENE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 0819502-55.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.819502-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARLENE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 0819502-55.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a

apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito. P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.816582-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO SÉRGIO VIEIRA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 08165821120148230010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO

DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52) No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas,

fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.819307-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILTON JUNIOR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 0819307-70.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovido do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO

Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.815916-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HILDEBERTO DIOGENES MEDRADO
ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 0815916-10.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaque alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.816586-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: POLIANA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 0816586-48.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.815646-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OLIVEIRA BEZERRA TEIXEIRA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 08156468320148230010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.815705-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 08157057120148230010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.815926-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANA DAS NEVES ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apeleção Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 08159265420148230010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova;

no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência

injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.816545-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SHIRLEIA FERNANDES CUNHA

ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança c/c com indenização nº 08165458120148230010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o Juízo a quo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, pois há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à minguia de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO

COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido de tutela antecipada ajuizada por Iradilson Sampaio de Souza, em face do Ministério Público do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista/RR, que objetiva rescindir a sentença que repousa nos autos do processo 0900484-61.2011.8.23.0010, e seu consequente acórdão na Apelação Cível nº 010.11.900.484-3, o que já transitou em julgado.

Os argumentos expendidos pelo autor na inicial encontram-se já relatados na decisão de fls. 579/582.

A liminar postulada foi indeferida na retrocitada decisão,

Dentre outras providências, foi determinada a citação dos réus (fls. 582) e o desapensamento dos autos do Agravo Regimental nº 000.14.001805-2 (fls. 611).

Às fls. 612/617, o autor protocola nova petição requerendo, em suma, a baixa dos autos em diligência para determinar ao coordenador do PROJUDI que preste informações técnicas sobre o funcionamento do sistema eletrônico, inclusive, respondendo a quesitos formulados pela defesa do autor.

É o que há a relatar.

Decido.

O requerimento de fls. 612/617 é claramente extemporâneo.

A produção de provas, como pretendida, deve ser feita após a citação dos réus, em contexto que se permita à parte adversa o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Imperioso se faz, neste momento, a citação dos réus, por força do art. 214 do CPC.

Isto posto, indefiro o requerimento.

Cumpra-se a citação dos réus.

E desapense-se destes os autos do Agravo Regimental nº 000.14.001805-2 (fls. 611).

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000015-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
PACIENTE: FÁBIO SANTOS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Fabio Santos da Silva, preso em flagrante em 17 de maio de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002413-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
PACIENTE: LUCAS SOUSA GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Lucas Sousa Gonçalves, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Crime de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crime de Lavagem de Capitais da Comarca de Boa Vista/RR.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo, haja vista que o acusado está preso há mais de 206 (duzentos e seis) dias sem que a instrução tenha sido encerrada.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 111, esclarecendo o MM. Juiz de Direito que os autos encontram-se em carga para o advogado desde o dia 19 de dezembro de 2014.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, restar demonstrado o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Compulsando os autos, embora relevantes os argumentos quanto ao excesso de prazo suportado pelo paciente, verifico que o pedido liminar confunde-se com o mérito deste writ, e a concessão de pronto da medida requestada representaria o esvaziamento da presente ação constitucional ao subtrair do Colegiado a discussão da matéria.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000024-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO

PACIENTE: DIÓRRENES KALLIOS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA: DR^a SARA PATRÍCIA RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Diórrenes Kallios da Silva Pereira preso preventivamente desde 25/11/2014, para garantir a ordem pública, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é desnecessária uma vez que não se encontram preenchidos nenhum dos requisitos autorizadores da constrição cautelar.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, conta com bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho definido.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O writ não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto na alínea "c" do § 1º do artigo 654, do CPP, em face da falta da assinatura da impetrante (fls. 12/13).

Não obstante o habeas corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, é inadmissível, porém, a petição que não contenha a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo.

Sobre o tema, vale citar o comentário de JULIO FABBRINI MIRABETE (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 1469).

"(...) Por fim, deve a petição conter 'a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências'. Evidentemente, a petição pode ser assinada por advogado, sem procuração do paciente, mesmo porque o habeas corpus pode ser interposto por qualquer pessoa do povo. Mesmo para posterior recurso da decisão em favor do paciente não há necessidade de juntada do instrumento procuratório. Não pode ser conhecida, todavia, petição apócrifa, não assinada pelo impetrante e que não contenha qualquer autenticação, máxime quando se concede prazo para sua regularização e tal não ocorre."

Nesse sentido, inúmeros precedentes:

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. WRIT NÃO-CONHECIDO. Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o habeas corpus está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de writ que não contém assinatura na exordial. Writ não conhecido (HC 23301/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 11/11/2002)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA - ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'C', DO CPP - NÃO CONHECIMENTO.

Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus não prescinde da assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber escrever. Writ não conhecido (HC 25798/BA, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 05/05/2003)

Posto isso. não conheço do habeas corpus, em face da ausência de assinatura do impetrante na petição inicial.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

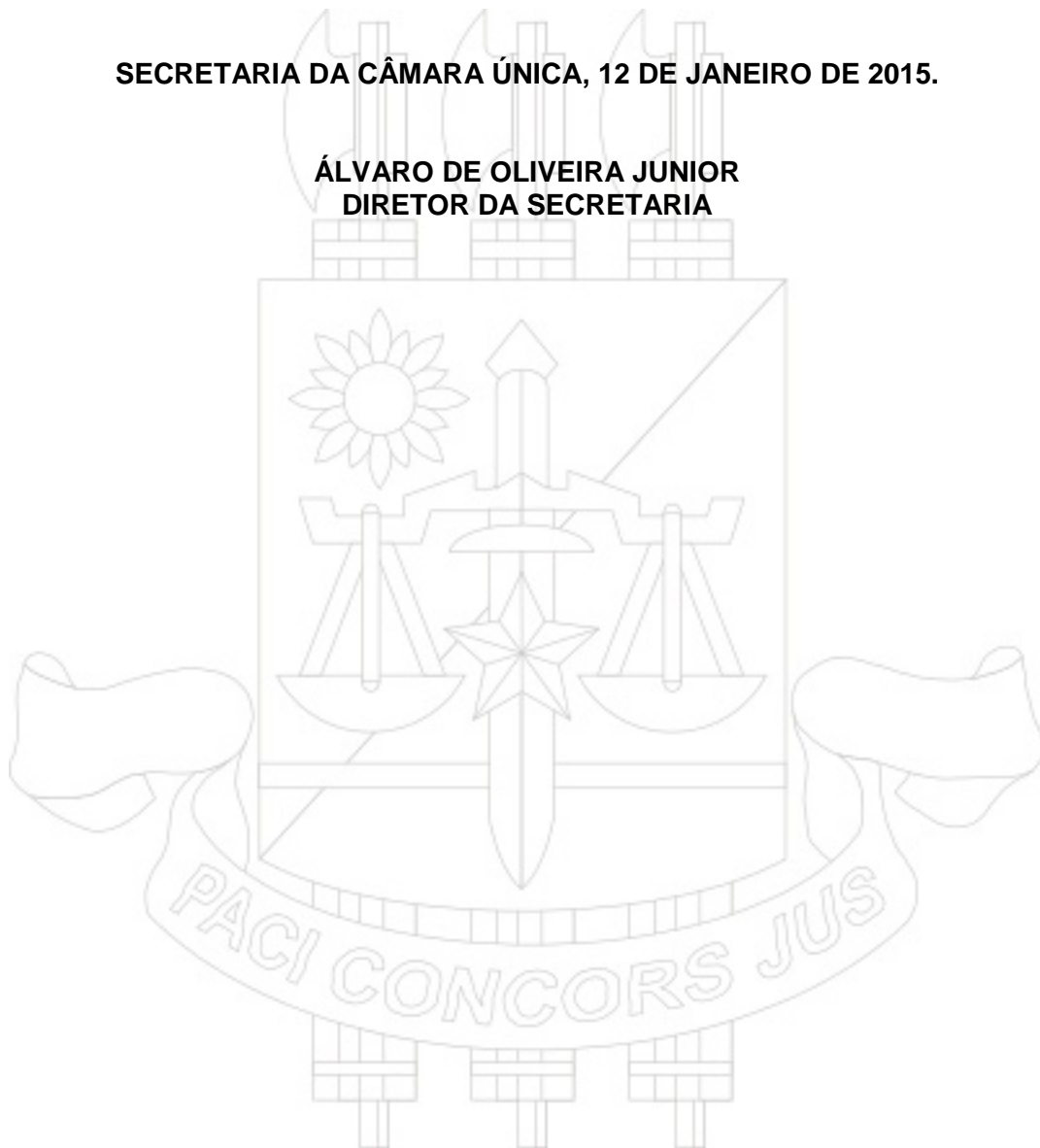
Publique-se. Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE JANEIRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 003 - Exonerar **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 13.01.2015.

N.º 004 - Nomear **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 13.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 054 - Conceder à Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, afastamento em virtude de casamento, no período de 06 a 13.01.2015.

N.º 055 - Determinar que a servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, sirva junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 12.01.2015.

N.º 056 - Determinar que a servidora **DANIELLE CHAGAS FROTA**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, sirva junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 12.01.2015.

N.º 057 - Designar o servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 13.01.2015.

N.º 058 - Dispensar a servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 01.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 059, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/22881,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Governo do Estado de Roraima a servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 060, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 003/2015/CEMAN,

RESOLVE:

Designar a servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça – em extinção, lotada na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 07.01 a 06.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 061, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/22720,

RESOLVE:

Designar o servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador do 3.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 062, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/5231, publicada no DJE n.º 5428, de 09.01.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, com efeitos a partir de 09.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 063, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado municipal de São Sebastião, no dia 20.01.2015 (terça-feira), no município de Boa Vista - RR;

Considerando que a suspensão do expediente nas unidades da Comarca de Boa Vista, no dia 19.01.2015 (segunda-feira), se revela conveniente à Administração e aos servidores e não causará prejuízo à atividade jurisdicional, uma vez que ocorrerá sem redução das horas de trabalho semanal estabelecida por meio da Resolução n.º 10, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno;

Considerando, finalmente, o disposto no inciso XVI, do art. 11, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente nas unidades da Comarca de Boa Vista no dia 19.01.2015.

Art. 2º A suspensão de que trata o Art. 1º fica condicionada à compensação de seis horas de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 21.01.2015, salvo aos servidores com deficiência em regime especial de jornada de trabalho e os que não se submetem ao Sistema Eletrônico de Ponto.

§1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo será feita na forma prevista na Resolução n.º 11, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5230, de 13.03.2014.

§2º O registro da efetiva compensação será feito de forma eletrônica pelo Sistema do Ponto Eletrônico e não afetará, a princípio, o banco de horas.

§3º Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, a não compensação acarretará o desconto pertinente no banco de horas positivo ou a negativação do banco de horas, a depender do caso.

Art. 3º Os servidores que usufruírem férias ou afastamentos superiores a quinze dias no período designado para a compensação, poderão compensar as seis horas de trabalho no período subsequente ao retorno ao serviço.

Art. 4º Suspender os prazos processuais nas unidades da Comarca de Boa Vista no dia 19.01.2015.

Art. 5º A compensação não será necessária se o Chefe do Poder Executivo declarar ponto facultativo no dia 19.01.2015.

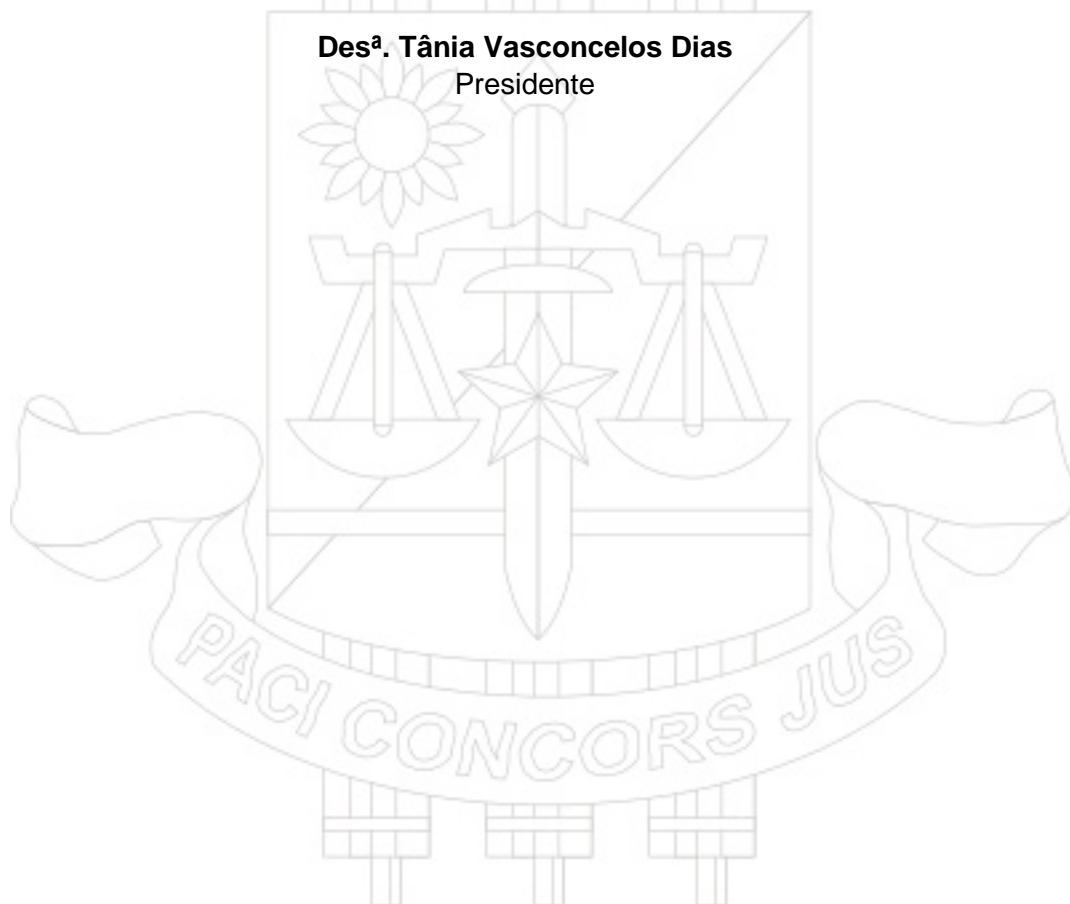
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/01/2015****Documento Digital n.º 2014/22918****Origem:** Vera Lúcia Sábio - Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita autorização para participar do Encontro Nacional de Jovens Lideranças Contábeis.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6), e defiro o pedido de afastamento da servidora Vera Lúcia Sábio, Técnica Judiciária, no Curso de Avaliação Psicológica, a ser realizado na cidade de São Paulo - SP, no período de 12 a 16 de janeiro de 2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo da remuneração.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

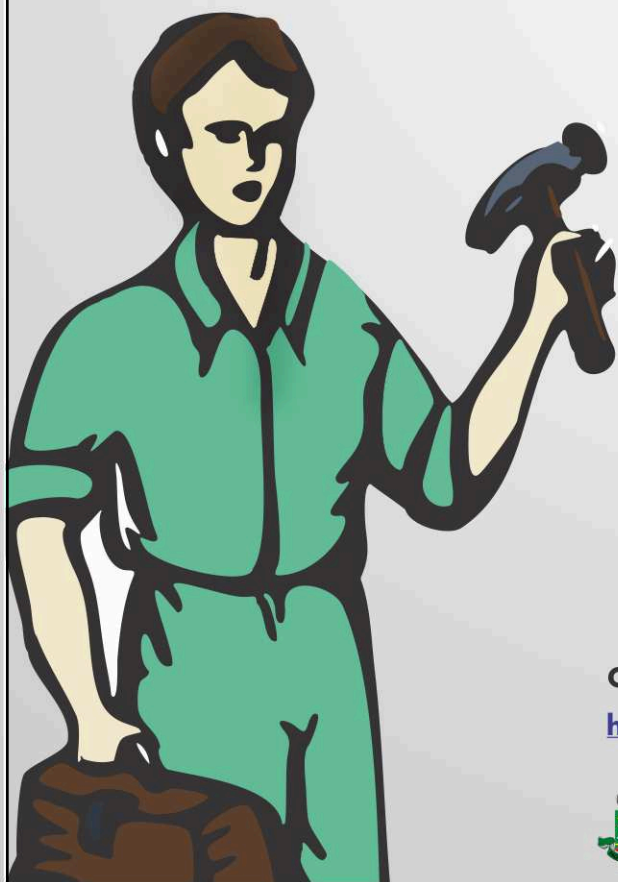
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2014****Requerente: Cláudia Gislane Feitosa Rolin****Advogados: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva****Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.937,99 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) em favor da requerente Cláudia Gislane Feitosa Rolin, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 128,68 (cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.809,31 (oito mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/01/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	036/2014	Ref. Ao PA 13.391/2012
ASSUNTO:	Referente à contratação de serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA -EPP	
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 57, § 1º e 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Pelo presente instrumento, ficam acrescidos ao Contrato a execução dos serviços constantes no relatório técnico, planilha e projeto constantes às fls. 587-602 do Procedimento Administrativo n.º 13.391/2012, importando em acréscimo no valor de R\$ 41.141,05 (quarenta e um mil, cento e quarenta e um reais e cinco centavos), correspondente a 43,83% (quarenta e três vírgula oitenta e três por cento) do valor original do contrato, que passará a ter como novo valor global a importância de R\$ 135.013,04 (cento e trinta e cinco mil, treze reais e quatro centavos).</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA O prazo para o término da execução dos serviços, com prorrogação de 60 (sessenta) dias, passa a ser a data de 15/03/2015.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA A data limite para emissão do Termo de Recebimento Definitivo passa a ser 15/06/2015.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA O término da vigência do Contrato nº 036/2014 prorrogado por 60 (sessenta) dias, passa a ser a data de 15/07/2015. Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de dezembro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 006, de 12 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 050/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 045/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 050/2015, assinado com a empresa **ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2014 - Procedimento Administrativo nº 13989/2013, referente a eventual contratação de empresa especializada na prestação continuada de office-boy/office-girl, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0019/2014, **COM ATUAÇÃO NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **CAMILA GUERRA**, matrícula 3011365, escrivão, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceria com as servidoras **SÍLVIA DE SOUZA**, matrícula nº 3010810, e **KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA**,

matrícula nº 3011144, ambas lotadas na Seção de Serviços Gerais/DSG, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 007, de 12 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 050/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 045/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 050/2015, assinado com a empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2014 - Procedimento Administrativo nº 13989/2013, referente a eventual contratação de empresa especializada na prestação continuada de office-boy/office-girl, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0019/2014, com atuação no Juizado da Infância e Juventude.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Marcelo Lima de Oliveira, matrícula 3011196, Diretor de Secretaria, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceria com as servidoras Sílvia de Souza, matrícula nº 3010810, e Klíssia Michelle Melo Costa, matrícula nº 3011144, ambas lotadas na Seção de Serviços Gerais/DSG, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/0024****Origem:** Isabela Schwarz Mainardi – Técnica Judiciária.**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 110 - Designar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 111 - Designar a servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 12 a 18.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 112 - Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 19 a 29.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 113 - Conceder ao servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, Assessor Militar, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12.01 a 10.02.2015.

N.º 114 - Alterar as férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 115 - Alterar as férias do servidor **HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 26.06 a 10.07.2015 e de 16 a 30.11.2015.

N.º 116 - Alterar as férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2015, 06 a 15.07.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 117 - Alterar as férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.02.2016 e de 13 a 27.10.2016.

N.º 118 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.01.2015 e de 19 a 28.02.2015.

N.º 119 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2015.

N.º 120 - Conceder ao servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 10 a 27.01.2015.

N.º 121 - Conceder ao servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 21 a 26.01.2015 e de 06 a 17.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 101, de 09.01.2015, publicada no DJE n.º 5429, de 10.01.2015, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014,

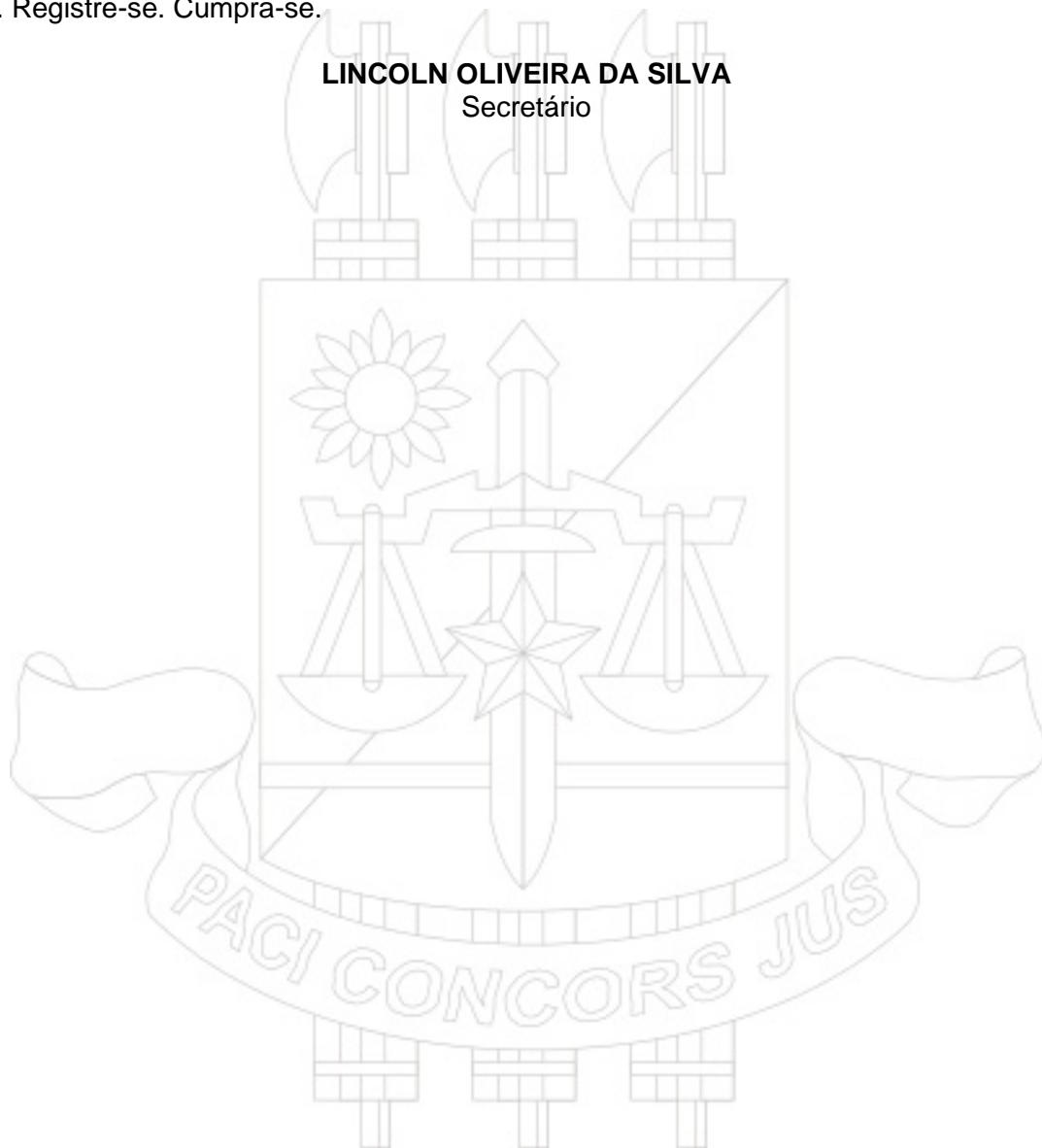
Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.01.2015 e de 13 a 22.07.2015”

Boa Vista - RR, 12 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003175-AM-N: 036
 000118-RR-N: 048
 000155-RR-B: 048
 000158-RR-A: 029
 000179-RR-E: 048
 000185-RR-N: 046
 000205-RR-B: 028
 000210-RR-N: 004
 000218-RR-B: 031
 000246-RR-B: 044
 000257-RR-N: 039
 000315-RR-A: 029
 000342-RR-N: 067
 000358-RR-N: 028
 000379-RR-N: 029, 067
 000474-RR-N: 028
 000483-RR-N: 032
 000492-RR-N: 047
 000493-RR-N: 008
 000552-RR-N: 048
 000585-RR-N: 033
 000591-RR-N: 067
 000715-RR-N: 048
 000716-RR-N: 040, 042
 000739-RR-N: 046
 000777-RR-N: 003
 000795-RR-N: 002
 000873-RR-N: 037
 000939-RR-N: 032
 001021-RR-N: 047
 001056-RR-N: 058, 064

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000005-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000005-6
 Réu: Aldeir Alves Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000011-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000011-4
 Réu: Elielton da Silva Marandar
 Distribuição por Dependência em: 09/01/2015.
 Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

003 - 0000128-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000128-6
 Réu: Ivanilson da Silva Lima
 Distribuição por Dependência em: 09/01/2015.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

004 - 0000174-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000174-0
 Réu: Evandro Olivio Sousa
 Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

005 - 0000004-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000004-9
 Réu: Phellipe Fernando Serra Lima
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000123-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000123-7
 Réu: Maxuwel Castelo Branco
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000125-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000125-2
 Réu: Dieke Canhete Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

008 - 0000010-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000010-6
 Réu: Brendo de Almeida Silva
 Distribuição por Dependência em: 09/01/2015.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Prisão em Flagrante

009 - 0000124-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000124-5
 Réu: Jonas da Silva Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000126-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000126-0
 Réu: Edmilson Silva Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000127-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000127-8
 Réu: Josuleido Faustino Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

012 - 0000052-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000052-8
 Indiciado: F.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000053-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000053-6
Indiciado: F.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000554-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000554-3
Réu: J.R.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000555-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000555-0
Réu: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000556-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000556-8
Réu: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000557-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000557-6
Réu: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000558-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000558-4
Réu: E.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000559-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000559-2
Réu: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

020 - 0000553-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000553-5
Réu: A.F.Q.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

021 - 0026467-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026467-6
Réu: Ronaldo Montalvão de Lima
Transferência Realizada em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000767-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000767-1
Indiciado: S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015. Transferência Realizada em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000357-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000357-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

024 - 0000356-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000356-3

Autor: J.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000330-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000330-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000350-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000350-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

027 - 0000358-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000358-9
Executado: V.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

028 - 0129414-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129414-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nara Cristina Farias Pereira
Ato Ordinatório: Intime-se as partes acerca do retorno dos autos, para requerer o que de direito do prazo de 5 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

029 - 0152931-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152931-6
Autor: Edilene da Silva Henrique
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Vistas à requerente para dizer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

030 - 0017464-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017464-9
 Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
 Tente-se a citação/intimação das Acusadas no endereço de fls. 36.
 Em: 12/01/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

031 - 0026844-73.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026844-6
 Réu: Junho Alcides dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015, às 09:00 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

032 - 0002698-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002698-1
 Réu: Criança/adolescente
 INTIME-SE O ADVOGADO PARA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA VERÁ LUCIA.
 Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

033 - 0017808-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017808-7
 Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015, às 10:00 horas.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

034 - 0016247-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016247-9
 Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

035 - 0020327-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020327-5
 Réu: Edison dos Santos Oliveira e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

036 - 0155951-97.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155951-1
 Réu: Pedro Veiga de Melo
 Intime-se, via DJE, o advogado do acusado, tomem as seguintes providências: 1. Expeça-se mandado de prisão, conforme já determinado na sentença. 2. Intime-se, o advogado do acusado. Boa vista 27 de junho de 2014. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto
 Advogado(a): Nixon Alberto de Braga Rodrigues

Habeas Corpus

037 - 0000268-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000268-0
 Autor: Coatora: Halley Souza Garcia de Araujo
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para cart distribuidor.
 Advogado(a): Leandro Martins do Prado

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Pedido Quebra de Sigilo

038 - 0019405-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019405-0
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 procedencia
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

039 - 0189428-77.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.189428-8
 Sentenciado: Alessandro França de Sousa
 DESPACHO
 Acolho a cota ministerial do anverso.
 Designo o dia 24.2.2015, às 9h15min, para audiência de justificação para o reeducando Alessandro França de Sousa.
 Defiro a sanção solicitada no documento em anexo, quanto aos de mais pedidos, dê-se vistas ao "Parquet".
 Junte-se os documentos anexos.
 Intime-se.
 Boa Vista/RR, 9.1.2015 11:20.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 09:15 horas.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

040 - 0207891-33.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207891-3
 Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva
 Vistos etc.
 Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:
 1ª condenação: 10 anos de reclusão, regime fechado, guia definitiva de fl. 174;
 2ª condenação: 11 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 255;
 Vieram os autos conclusos.
 É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 255, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 111, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.
 Ainda, o reeducando é reincidente.
 Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, permanece o dia 12/06/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e se encontra recolhido até o dia de hoje, já que não houve trânsito em julgado, em definitivo, da nova condenação.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 12/6/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
 Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente,

considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta VEP/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

041 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 152.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por meio da certidão carcerária de fls. 155/158, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional no dia 18/07/2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Certidão cartorária, fl. 159, atestando que o reeducando recebeu alvará de soltura pela prática do delito supramencionado.

Diante da informação acima, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, com fundamento no art. 145 da Lei de Execução Penal, e designação de audiência de justificação, ver fls. 160/161.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Daniel Teodósio Tavares, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por último designo o dia 29/1/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002825-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002825-8
Sentenciado: Edinaldo Lima Batista
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária interposto pelo reeducando acima em seu favor, fls.72/73, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal, fls. 70/71.

Certidão carcerária, fls. 75/75v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento para o ano de 2015, fl. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que não houve tempo hábil para usufruí-la em 2014, possui um bom comportamento carcerário, fls. 75/75v, cumpriu o lapso temporal, conforme se verifica à fls. 70/71, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando Edinaldo Lima Batista, para ser usufruída nos períodos de 17 a 23.01.2015, 8 a 14.05.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no

comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.1.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

043 - 0012950-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012950-2

Sentenciado: Felícia Felix da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária interposto pela reeducanda acima em seu favor, fl.33, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, III, da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal, fls. 29/30.

Certidão carcerária, fls. 37/38.

O "Parquet" opinou pelo deferimento para o ano de 2015, fl. 39.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que não houve tempo hábil para usufruí-la em 2014, possui um bom comportamento carcerário, fls. 37/38, cumpriu o lapso temporal, conforme se verifica à fls. 29/30, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor da reeducanda Felícia Feliz Da Silva, para ser usufruída nos períodos de 17 a 23.01.2015, 8 a 14.05.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.1.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0213259-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

À Escrivania para proceder ao recebimento da guia de fl. 220.

Após, conclusos para unificação do regime.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

045 - 0000332-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000332-9

Sentenciado: Braz Menezes de Almeida

Junte-se aos autos, a decisão que determinou liminarmente a transferência do reeducando para a CPBV.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos
Sdaourleos de Souza Leite

Carta Precatória

046 - 0016119-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016119-0

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/01/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

047 - 0014408-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014408-9

Réu: Alice Rodrigues Fernandes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ildo de Rocco, Claudeide Rodrigues Bevoló

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

048 - 0017969-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017969-3

Réu: D.P.C. e outros.

Inutilize-se o alvará de fls.496.Expeça-se novo alvará.Em 30/12/2014.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Valeria Brites Andrade, Ariana Camara da Silva

049 - 0015600-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015600-0

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

()...Assim, a pena definitiva ficou em 04(quatro) anos e 05(cinco)meses de reclusão e multa de 53(cinquenta e tres) dias-multa. Sendo o valor do dia multa 1/30 do salário mínimo vigente.

O acusado encontra-se segregado desde o flagrante, perfazendo até o presente dia o total de 03(tres) meses e 19(dezenove) dias. Assim, operada a detração, resta para cumprimento, o total de 04(quatro) anos, 01(um) mês e 11(onze) dias pra cumprimento, em regime fechado, dada a reincidência do Acusado....Ciência desta decisão ao MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado e a Vítima. Boa Vista, 09/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0020018-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020018-8

Réu: Edmilson Gomes Farias

Denúncia recebida em 09/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0020038-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020038-6

Réu: Antonio da Silva da Conceição

Denúncia recebida em 09/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0000025-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000025-4

Indiciado: E.F.S.

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000030-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000030-4

Indiciado: L.A.C.

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000031-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000031-2

Indiciado: J.E.G.N.

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000062-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000062-7

Indiciado: L.B.B.F.

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000063-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000063-5

Indiciado: J.N.S.F.

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000064-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000064-3

Indiciado: T.P.S.

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

058 - 0000065-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000065-0

Réu: Sammy Gonçalves Mady

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Prisão em Flagrante

059 - 0020771-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020771-2

Réu: Wanderson dos Santos Souza

Com a chegada do IP, archive-se. Boa Vista, 09/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

060 - 0020056-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020056-8

Réu: Pedro Antonio da Silva Filho

()...Assim, por tudo que dos autos consta, vislumbro que existem elementos suficientes autorizadores da manutenção do acusado em segregação cautelar. Do exposto, em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA requerido pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente. 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

061 - 0014943-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014943-5

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

062 - 0010618-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010618-7

Réu: Bruno de Amorim Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

063 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Defiro o pedido de fl. 279.

Exclua-se do SISCOM o nome do Advogado Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 276/277v, observado a certidão de fl.

282.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Sumário

064 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

DESPACHO - Tendo em vista a data da audiência designada para o dia 15/01/2015, aguarde-se a data designada para que se faça a oitiva das testemunhas de acusação/comum, e, após, será redesignada nova data para audiência em continuação para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo advogado do réu. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Med. Protetivas Lei 11340

065 - 0000542-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000542-8

Réu: J.F.N.

DESPACHO - Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 03, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0014301-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014301-8

Réu: T.S.N.

DESPACHO

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: 1 -Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 13, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. 2 -Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 12, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). 3-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. 4-Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

067 - 0007661-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007661-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

Defiro o requerimento de fls. 1774 dos autos. Boa Vista, RR, 8/1/2015

Erasmus Hallysson de Souza Campos - Juiz Substituto

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca,

Mivanildo da Silva Matos, Marcus Vinícius Moura Marques

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000016-53.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000016-2

Réu: Jose Azevedo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Pública

006 - 0000074-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000074-4

Autor: Município de Caracarái

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Vistos.Sobre a manifestação ministerial, acolho.Ciência às partes.

Caracarái, 14/11/14.BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Advogados: Edson Prado Barros, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo,

Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000245-RR-B: 006

000431-RR-A: 006

001088-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado****Embargos à Execução**

001 - 0000018-23.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000018-8

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Mauricio José Duarte da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado****Inquérito Policial**

002 - 0000014-83.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000014-7

Indiciado: F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000017-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000017-0

Indiciado: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000015-68.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000015-4

Réu: Jose Eldo da Silva

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000278-RR-A: 012

000358-RR-B: 012

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000008-46.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000008-8

Réu: Edilson Honorato Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000009-31.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000009-6

Réu: Carlos Diego Lopes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000007-61.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000007-0

Réu: Antonio Belem de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000010-16.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000010-4

Réu: Jose Rodrigues Moreira

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

005 - 0000015-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000015-3

Indiciado: P.P.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**Carta Precatória**

006 - 0000006-76.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000006-2

Réu: Wellington Gomes Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000011-98.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000011-2

Réu: José Alexandre dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000014-53.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000014-6

Réu: Phellipe Fernando Serra Lima

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000003-24.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000003-9

Indiciado: E.S.A.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas e seus familiares, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
 proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000004-09.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000004-7

Indiciado: R.N.A.S.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas e familiares, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
 proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000005-91.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000005-4

Indiciado: E.S.A.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas e seus familiares, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
 proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

012 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.01112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 09:45 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

Infância e Juventude

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Adoção

013 - 0000373-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000373-1

Autor: A.F.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara de Execução****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Execução da Pena**

001 - 0001185-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001185-4

Réu: Gedeão Lopes Ribeiro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000015-45.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000015-0
Réu: Luiz Eduardo Silva de Macedo
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000014-60.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000014-3
Réu: Silvio de Oliveira Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Petição

003 - 0000278-48.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000278-9
Autor: Yuri Menezes Servolo Oliveira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000481-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000032-29.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000032-6
Réu: Fernando Batista Leite
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0000030-59.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000030-0
Autor: João Batista de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 0000031-44.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000031-8
Réu: Augusto Cesar Trevisan Salgado e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

004 - 0000033-14.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000033-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000254-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000426-32.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000426-9
Réu: Manoel Rodrigues
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 21/01/2015 às 08:00 horas. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2015.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004696-1

Vítima: RUBIA KATIA VIANA ALMEIDA

Réu: JAILTON FREITAS DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JAILTON FREITAS DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 30 de MAIO de 2014*– PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. DANIELA SHIRATO COLLESI MINOLI, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.016592-0
Vítima: NARIA MARPEZIA LISBOA DE SOUZA
Réu: LUCINELSON NUNES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCINELSON NUNES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267,VI, CPC. *Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014, . DANIELA SHIRATO COLLESI MINOLI, MM^a. Juíza respondendo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14.005148-2

Vítima: ERIKA KARTENE SOUZA BESSA

Réu: JAIME ALVES FIGEUIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERIKA KARTENE SOUZA BESSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, C/C o art. 295, III, ambos do CPC. *Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014, PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíza respondendo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016558-1

Vítima: VALERIA DA SILVA REIS

Réu: MIGUELITO AMAZOAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **MIGUELITO AMAZOAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 06 de MAIO de 2014*– SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 12JAN15

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 004, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, código MP/DAS-6, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 008, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **JANEIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 882, DJE Nº 5412, de 11 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
12 a 19	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 032 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 945-DG, de 20NOV2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5398, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 033-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Administrador, Código MP/NS-1, passando do Nível VIII para o Nível IX, com efeitos a contar de 16DEZ2014, conforme proc. 1.086/2013-D.R.H., de 16DEZ2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 034 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, dispensa nos dias 12 e 27JAN15, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 035 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	1º Período	2º Período
Jon Nelson Gomes da Silva	Assessor Jurídico de Promotoria	09/03 a 13/03/15 - 05 (cinco) dias	16/03 a 24/03/15 – 09 dias
Pôlly Weudson Fernandes de Souza	Assessor Jurídico de Promotoria	28/01 a 30/01/15 – 03 (três) dias	---
Regina Maria Aguiar de Carvalho	Assessor Técnico	26/01 a 30/01/15 – 05 (cinco) dias	---
Renisson Roberto de Souza Veras	Analista de Banco de Dados	12/01 a 25/01/15 – 14 (quatorze) dias	---

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 036 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 986-DG, de 25NOV2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5401, de 26NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 037 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa - MP/FC-V, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 13JAN15, sem pagamento de diárias, para cumprir diligência, Processo nº 016/15 – DA, de 12 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 006 - DRH, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**, dispensa no dia 02FEV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 12/01/2015****EDITAL 006**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ALESSANDRO ARAÚJO BRAGA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 007

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DANILO CARLOS RODRIGUES SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 008

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JOSÉ RICARDO SILVA QUEIROZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

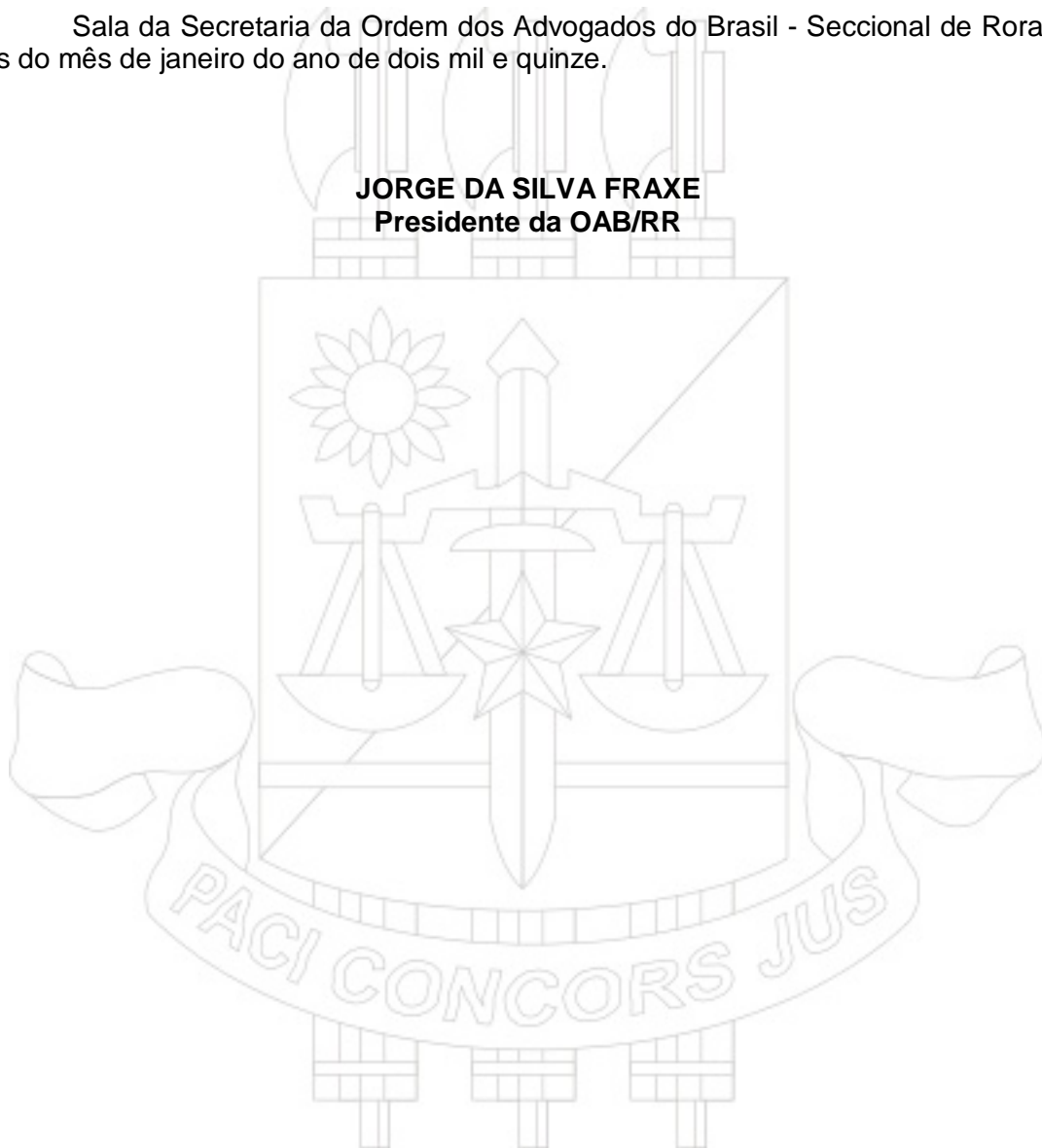
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 009

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **AGUINALDO CONCY DE SOUSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/01/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
****F. JESUS VINTURA - ME**
05.141.109/0001-62

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ADEMIR BEZERRA DA SILVA
047.583.902-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ADRIANA BEZERRA PAIVA
630.305.942-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANA SANTOS DA SILVA
323.228.792-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGAPITO GOMES DA SILVEIRA FILHO
015.993.643-87

LOJAS PERIN LTDA
ALCIVONE ALVES PESSOA
614.050.002-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ALDA LEAO DA SILVA
078.061.592-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ALMIR MORAES SA
520.826.958-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ALNERIO FABRICIO LEAO
164.078.652-04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA
127.139.614-91**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ALVINO MORAIS
149.946.902-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANANIAS BARROS DE SOUZA FILHO
347.789.503-72**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANANIAS MOREIRA COSTA
074.854.412-72**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANANIAS ROMAO SILVA
034.464.762-53**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANDREIA MARES FERREIRA COSCARELLI
518.890.806-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
754.406.602-91**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANISIO PAULO DE LUCENA
024.669.372-04**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIA ALMEIDA MENEZES
100.259.362-04**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIA MARIA ARAUJO FERREIRA
296.360.862-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO GOMES DA SILVA
164.152.302-63**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO HILARIO DA SILVA
103.984.142-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO LIMA DOS SANTOS
149.969.952-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO MAURO DE MESQUITA
115.070.391-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO MAURO DE MESQUITA**

115.070.391-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO OLIVEIRA MOURA-ME
03.366.469/0002-18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO SEVERINO GOMES
346.225.607-63

BANCO DO BRASIL S.A.
ARLINDO SIMAO COSTA
382.781.892-34

LOJAS PERIN LTDA
ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO
866.605.002-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ARTUR GOMES BARRADAS
025.397.307-44

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMP. - POUPEX
00.655.522/0001-21

BANCO DO BRASIL S.A.
AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA - ME
09.387.979/0001-77

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CALDAS E FRANCO LTDA EPP
10.742.550/0001-30

BANCO DO BRASIL S.A.
CARINA VERLINE DA SILVA
770.724.722-15

BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53

LOJAS PERIN LTDA
CIRLIANE CARMO DO NASCIMENTO
637.219.292-68

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

LOJAS PERIN LTDA
DANIELE ARAUJO DE SOUZA
446.608.202-20

**BANCO DO BRASIL S.A.
DEBORA DA HORA ALEXANDRE
13.340.790/0001-04**

**LOJAS PERIN LTDA
DEBORA PEREIRA DA SILVA
001.972.322-99**

**LOJAS PERIN LTDA
DYONNE LEAO LEVI
812.468.202-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
614.707.832-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
EDMILSON JOSE DA SILVA
05.942.743/0001-02**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELDORAN DA S. SALES - ME
09.195.422/0001-34**

**LOJAS PERIN LTDA
ELISANGELA RODRIGUES DE GELVIS
382.227.522-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELISÂNGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES
382.915.332-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
EXACT COMER. E SERV. TECNICOS LTDA
06.167.150/0001-70**

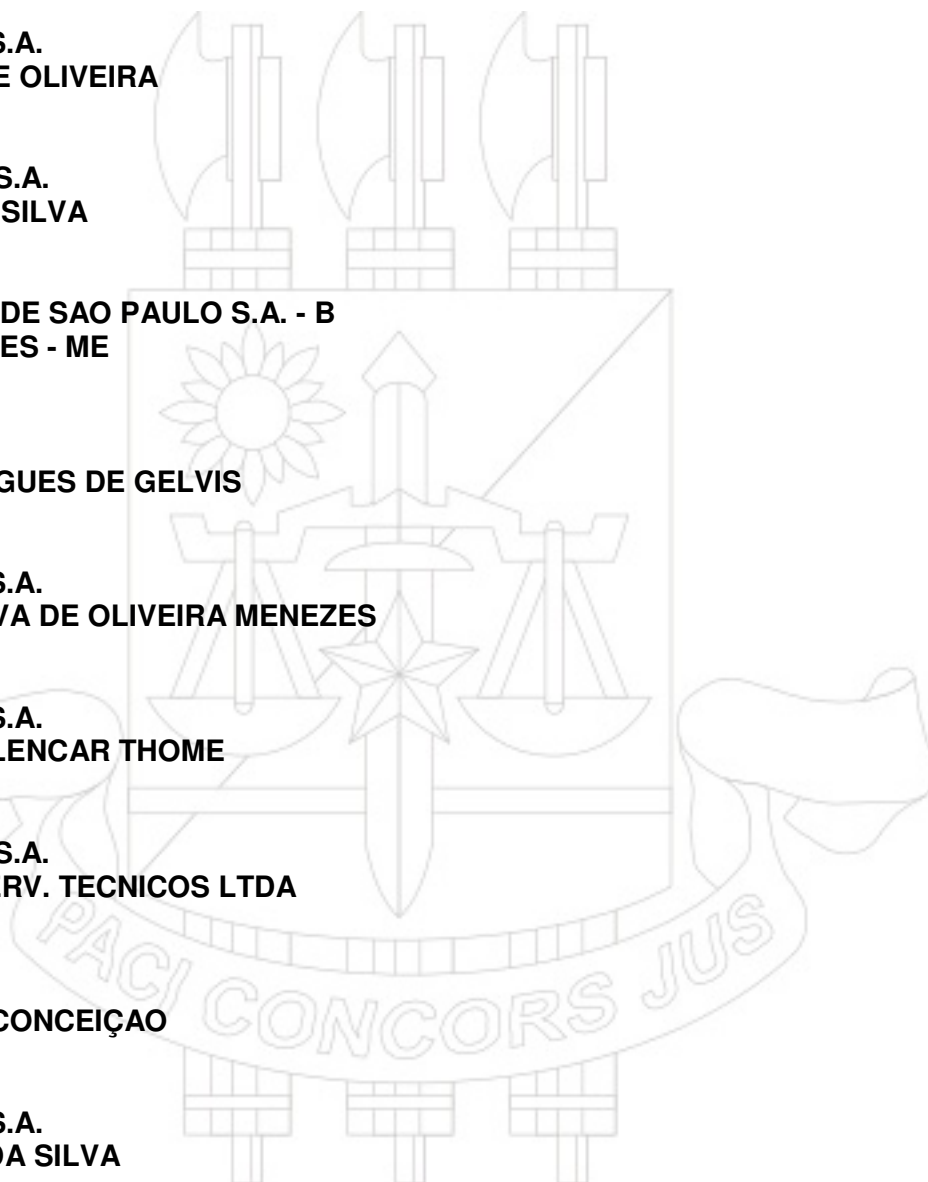
**LOJAS PERIN LTDA
FABIANO SILVA DA CONCEIÇÃO
906.233.202-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA FREITAS DA SILVA
873.434.362-87**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCINETE MENEZES MORAIS RODRIGUES
002.483.582-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO BRUNO DE MAGALHAES SIQUEIRA
786.628.262-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO**



881.017.113-68

LOJAS PERIN LTDA
FRANQUIMAR MOTA DE LIMA
241.605.202-00

BANCO DO BRASIL S.A.
GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
897.020.183-15

LOJAS PERIN LTDA
GITANA VIANA DAS NEVES
808.033.692-04

LOJAS PERIN LTDA
GLAYCON OLIMPIO MALINOW DA SILVA
805.117.752-53

LOJAS PERIN LTDA
HERCULES OLIVEIRA DE SOUZA
965.792.002-78

BANCO DO BRASIL S.A.
HIDELBLAKES LOPES DA SILVA
761.384.022-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL ALVES DA COSTA
632.003.762-87

LOJAS PERIN LTDA
ITAMAR LIMA FALCAO
074.703.042-15

LOJAS PERIN LTDA
IVANILDE MACIEL DE ALMEIDA
741.266.282-15

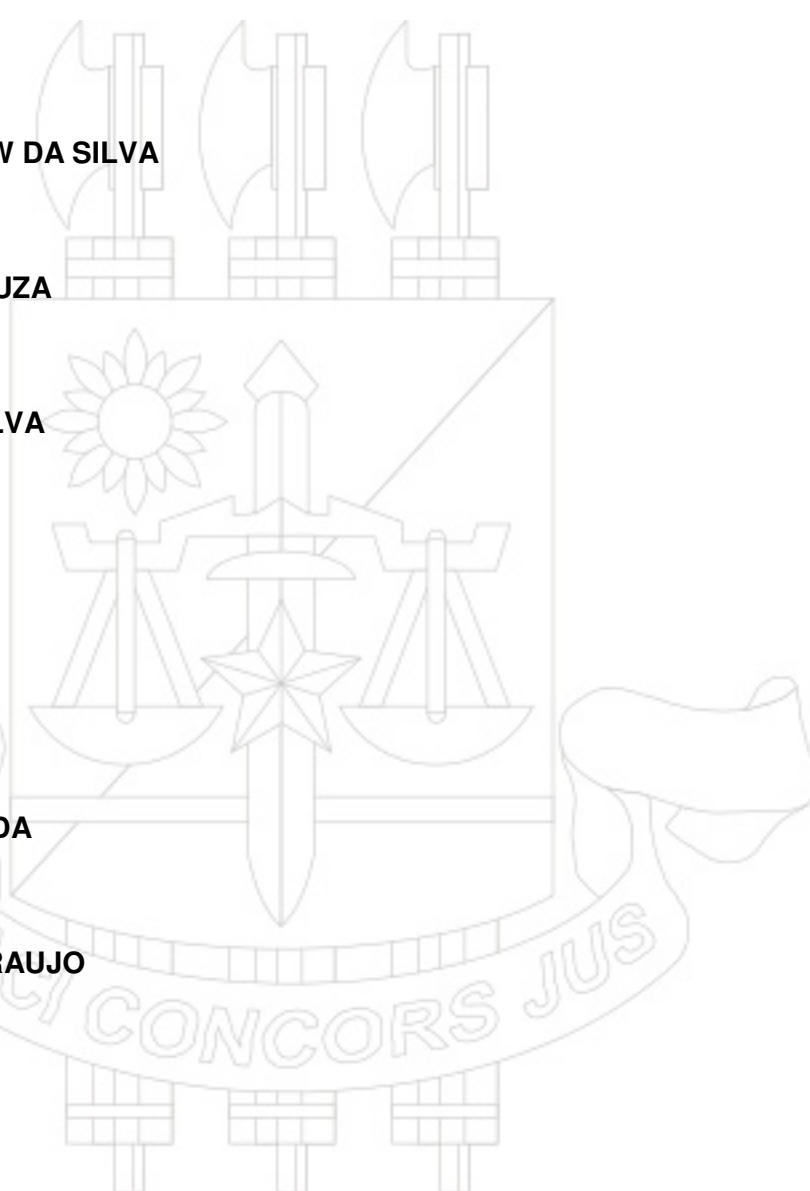
LOJAS PERIN LTDA
JADLA SARON FERREIRA ARAUJO
781.979.702-97

LOJAS PERIN LTDA
JAEDER CARVALHO SILVA
838.795.282-68

LOJAS PERIN LTDA
JEFERSON GOMES VIEIRA
670.435.422-00

LOJAS PERIN LTDA
JOELMA JATY DA SILVA
446.957.562-34

LOJAS PERIN LTDA
JOSE FABIO RIBEIRO BRITO DO NASCIMENTO
812.092.902-00



BANCO BRADESCO S.A.
JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
34.801.878/0001-48

BANCO BRADESCO S.A.
JOSEMIAS PEREIRA
376.053.053-20

LOJAS PERIN LTDA
KACIANA RODRIGUES DA SILVA
867.678.102-82

LOJAS PERIN LTDA
KEILA MELO DA SILVA
880.489.852-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LAUDINEIA BARROS DA COSTA BONFIM
836.518.293-91

BANCO ITAU S.A.
LEONEL DE S OLIVEIRA
05.730.232/0001-19

BANCO DO BRASIL S.A.
LOURIVAN DA SILVA OLIVEIRA
604.429.802-72

BANCO BRADESCO S.A.
LUZENIR FEITOSA FELIZ DE SOUZA ME
16.872.328/0001-38

BANCO DO BRASIL S.A.
M D G ABREU ME
15.556.108/0001-32

BANCO BRADESCO S.A.
M MOREIRA HIRT ME
84.043.397/0001-99

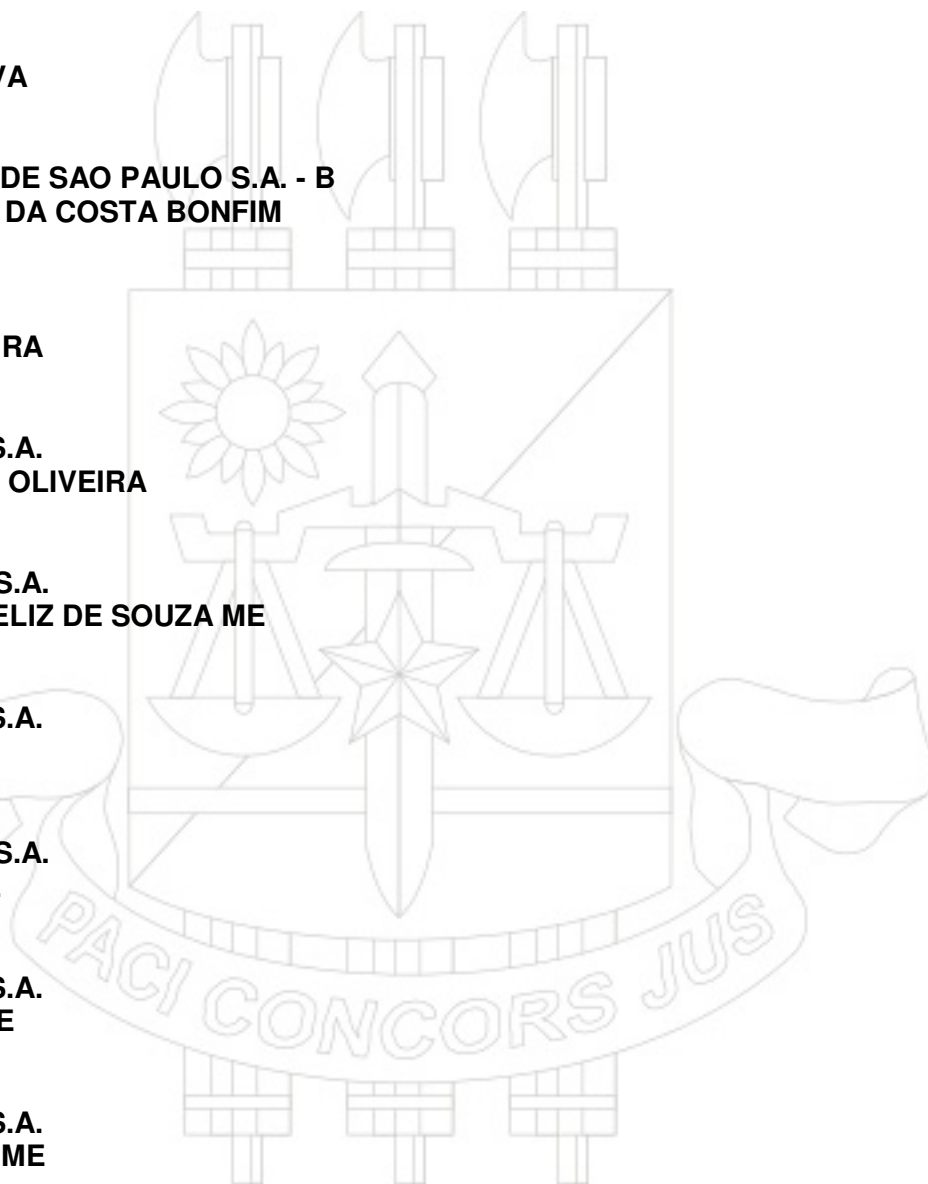
BANCO DO BRASIL S.A.
M S C DA COSTA - ME
18.534.876/0001-83

BANCO DO BRASIL S.A.
M. J. S. DE ALMEIDA ME
12.723.213/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MANOEL DANTAS MONTEIRO
597.220.614-53

LOJAS PERIN LTDA
MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
594.949.302-82

BANCO BRADESCO S.A.
MARCIO ELI BARILI - ME



19.232.911/0001-72

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
644.525.812-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE FATIMA DA SILVA PRAXEDES
339.306.194-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA EUGENIA RIBEIRO DE BRITO
577.163.902-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA REGINA BAIATONES DE ALENCAR
707.828.732-00

LOJAS PERIN LTDA
MARLY CORREA DA SILVA
199.974.502-72

LOJAS PERIN LTDA
MEG VANESSA MARTINS WANDERLEY
936.466.312-87

BANCO ITAU S.A.
MZ EMPREENDIMENTOS LTDA ME
14.301.538/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.
ODAILTON CONCEICAO BASTOS
780.415.382-15

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO RODRIGUES DA SILVA
839.768.762-91

BANCO DO BRASIL S.A.
R. DA S. GOMES ME
11.615.062/0001-24

BANCO ITAU S.A.
REGIS RABELO NOBRE
819.353.152-34

BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
876.165.212-15

LOJAS PERIN LTDA
ROZER SORAIA ALMEIDA OLIMPIO
112.241.772-15

BANCO DO BRASIL S.A.
RR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS - LTDA
03.466.540/0001-53

BANCO DO BRASIL S.A.
SHIRLANY RIBEIRO DE MELO
382.166.632-34

LOJAS PERIN LTDA
SIDINEI SANTANA DA COSTA
952.074.902-06

BANCO ITAU S.A.
SOENERGY SIST. INTERN. ENERGIA
03.818.451/0012-81

LOJAS PERIN LTDA
SUZANA NOGUEIRA DA SILVA
703.467.392-68

LOJAS PERIN LTDA
TAIGUARA DOS SANTOS PEREIRA
006.159.301-07

LOJAS PERIN LTDA
TANIA SANTIAGO GUEDES GONDIM
383.005.242-15

BANCO BRADESCO S.A.
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDU
01.848.287/0011-49

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA
01.848.287/0011-49

BANCO ITAU S.A.
TECSEE TECNOL EM SEGUR ELETR L
09.120.265/0001-06

BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72

BANCO BRADESCO S.A.
TSC RORAIMA SHOPPING S/A
15.209.819/0002-11

BANCO DO BRASIL S.A.
WILLIAM DA SILVA VICTORIO
748.408.277-53

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 12 de Janeiro de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

